



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de abril de 2023

nº 2818 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 38

>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 42

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 43

>>Extratos Pág. 44

Licitações

>>Avisos Pág. 48

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria Pág. 49

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 49

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 50



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura
digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :884/2023-TCE-RO.

ASSUNTO :Direito de Petição.

UNIDADE :Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - RO.

PETICIONANTE:Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**.

ADVOGADOS :Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2023-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS SUSCITADOS. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDAS. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.

1. O Direito de Petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O exercício do Direito de Petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do Direito de Petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

3. Preenchidas as condições imposta para o regular exercício do Direito Petição, o conhecimento preliminar da petição manejada é medida que se impõe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (ID 1369382), cumulado com Pedido de Tutela de Urgência, manejado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO.

2. O Peticionante sustentou, em suma, que houve a prescrição da pretensão executória dos débitos a si atribuídos, via itens II, IV e VI do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, bem como das multas impostas, por intermédio dos itens XIII e XVII do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, consoante novel entendimento do STF conferido no RE 636.886 (Tema 899).

3. Destacou que as condenações de débitos a si imposta, não evidenciaram dolo ou culpa decorrentes de ato de improbidade administrativa a justificar a imprescritibilidade das ações de cobrança, mas que, apenas, houve o julgamento das contas a partir de elementos técnico-jurídicos, não havendo, portanto, óbice ao reconhecimento da prescrição ressarcitória do dano ao erário.

4. Aduziu, também, a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, uma vez que o Peticionante teria sido citado em 2003 e o Relatório Técnico da SGCE expedido em 16/03/2010, sobrevivendo o julgamento apenas em 2011.

5. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, derivada da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, pois o Peticionante não detinha, dentre as suas atribuições legais, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro, o dever de proceder às fiscalizações internas dos mapas de alimentação nas unidades prisionais, e assim, evitar a irregularidade apurada, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, inexistindo, destarte, pressupostos para a sua responsabilidade civil.

6. Por força disso, o Peticionante requereu:

a) Ao fundamento no direito de petição, conforme previsto no art. 5º, XXXIV, aliena “a”, da Constituição da República, **CONHECER** o Direito de Petição aforado, porquanto visa impugnar ilegalidade perpetrada contra direito fundamental individual, a saber, a ilegitimidade de parte ou ilegitimidade passiva, bem como a aplicação equânime desta Corte de Contas à casos idênticos já julgados, assim como por apresentar matéria de ordem pública.

b) No mérito, seja o presente **Recurso Inominado recebido, conhecido e processado**, para, inicialmente, conceder a tutela de urgência emprestando efeito suspensivo à condenação, concedendo o direito do recorrente retirar a Certidão negativa de débitos ou Positiva com Efeitos de negativo, por ser próprio e ter preenchido os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora eis que preenchidos os pressupostos processuais;

c) No mérito do recurso, seja, ainda que de forma cumulativa e/ou alternativa, acolhidos os pedidos acima elencados, dando provimento ao recurso nominado, nos termos da fundamentação supra, para afastar os débitos e multas aplicadas em desfavor do senhor Adamir Ferreira da Silva, descritos nos itens II, IV, VI,



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

XIII, XVII constantes do Acórdão 52/2011 – processo n. 044451/02, afastando a sua responsabilidade atribuída excluindo os débitos e multas, assim como julgar regulares as suas contas, concedendo a devida quitação.

d) Subsidiariamente seja reconhecida a inexistência de autoria e de conduta irregular em relação aos fatos considerados causadores de dano ao erário, reformando o acórdão em relação ao recorrente, para afastar a imputação de débito por dano ao erário e por multa julgando regulares as contas tomadas; (Sic)

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, garante ato dos o Direito de Petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, aqui incluído o Tribunal de Contas.

9. Embora seja esse instrumento jurídico-constitucional, destituído de formalidades legais, há que se observar os pressupostos e os requisitos objetivos fixados por meio da Decisão n. 48/2012-Pleno, exarada nos autos do Processo n. 2.581/2011-TCE/RO, de relatoria do Conselheiro-Presidente **PAULO CURI NETO**.

10. Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, em juízo provisório de admissibilidade, vislumbro o regular exercício do Direito de Petição por parte do interessado referenciado, consagrado na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, pois o Peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual, de modo que deverá o Tribunal, ainda que *ex officio*, conhecer os fatos trazidos à sua cognição, consoante entendimento pacificado na mencionada Decisão n. 48/2012-Pleno.

II.II – Da oitiva do *Parquet* de Contas

11. É dos autos que o Peticionante formulou pedido de concessão de Tutela de Urgência, para o fim de se suspender os efeitos do Acórdão AC2-TC 0052/2011, exarado nos autos do Processo 04451/02/TCE-RO, por meio do qual se imputou débito e multa ao Peticionante em apreço e, com efeito, permitir a emissão de Certidão Negativa e Débitos ou ainda Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, retirando-o provisoriamente da lista de inadimplentes perante este Tribunal Especializado.

12. *Ad cautelam*, antes de deliberar acerca do pleito cautelar formulado pelo Peticionante, entendo ser prudente colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado diz respeito à decisão definitiva deste Tribunal de Contas (Decisão n. 48/2012-Pleno), expedida há mais de **10 (dez) anos**, o que indubitavelmente reclama um olhar mais acurado e atento por parte deste Relator.

13. Isso porque, como é de conhecimento de todos os atores processuais, o Ministério Público de Contas é o fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*) nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, conforme preceito normativo, Inserto no artigo 80, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799, de 2014.

14. Em concretização ao mencionado programa normativo, o comando cristalizado no inciso I do artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que é atribuição funcional do Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, requerendo, para tanto, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as medidas de interesse da Justiça de Contas, da Administração Pública e do erário, por óbvio.

15. Posto isso, como dito, há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, com a URGÊNCIA que o caso requer, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.

16. Cumpre assinalar que, nesse sentido, assim já me manifestei em casos análogos ao que ora se coteja, senão vejamos os Despachos de IDs ns. 1182695, 1242990, 1214583 e 1203053 exarados respectivamente nos PAPs n. 660/2022/TCE-RO, 1703/2022/TCE-RO, 1010/2022/TCE-RO e 1026/2022/TCE-RO.

17. Dito isso, postergo a análise do pedido formulado pela Requerente, para abrir vistas dos autos ao MPC e, dessa sorte, determino que se encaminhem os presentes autos ao referido órgão ministerial, com a **URGÊNCIA** que a matéria reclama, na forma alinhavada no parágrafo antecedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER, em juízo provisório de admissibilidade, o presente Direito de Petição (ID 1369382), ofertado pelo Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, com fundamento na alínea “a”, do inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, pois o peticionante alega a configuração de vício de natureza transrescisória (Prescrição e ilegitimidade passiva), não sujeito à preclusão processual;

II – POSTERCIPAR, para depois da oitiva do MPC, a análise do pedido cautelar formulado pelo Peticionante, consistente na concessão de Tutela de Urgência, para o fim de suspender os efeitos do Acórdão AC2-TC 0052/2011, exarado nos autos do Processo 04451/02/TCE-RO, por meio do qual se imputou débito e multa ao Peticionante em apreço e, com efeito, permitir a emissão de Certidão Negativa e Débitos ou ainda Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor, retirando-o provisoriamente da lista de inadimplentes perante este Tribunal Especializado, uma vez que o objeto a ser perscrutado diz respeito à decisão definitiva deste Tribunal de Contas (Decisão n. 48/2012-Pleno), expedida há mais de **10 (dez) anos**, o que indubitavelmente reclama um olhar mais acurado e atento por parte deste Tribunal de Contas;

III - ENCAMINHAR o feito em epígrafe ao Ministério Público de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, às inteiras, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelo Peticionante, bem ainda, quanto aos contornos fático-jurídicos trazidos à cognição deste Tribunal de Contas, com a **URGÊNCIA** que o caso requer;

IV –INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

a) O Peticionante, Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, e a sua advogada, **ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI**, OAB/RO n. 4.542, **via DOeTCE-RO**;

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, **REMETAM-SE**, *incontinenti*, os autos a esta Relatoria, para análise e deliberação;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0640/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rafaela Luciana da Silva.
 CPF n. ***.091.092-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.
 CPF n.***.862.192-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples integrais e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0061/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, em favor da servidora **Rafaela Luciana da Silva**, CPF n. ***.091.092-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 05, matrícula n. 3000106931, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 724, de 16.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020 (ID=1360777), com fundamento no artigo 40, I, § 1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1373420, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, § 1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1360781.

9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 22.3.2011, razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade, de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1360780).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Rafaela Luciana da Silva**, CPF n. ***091.092-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 05, matrícula n. 3000106931, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 724, de 16.10.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 212, de 29.10.2020, com fundamento no artigo 40, I, § 1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como no artigo 20, caput; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceror.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 14 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02790/22
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja transporte escolar, com a prerrogativa em edital de prorrogação contratual com fundamento de demanda contínua.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADO: Adailton Antunes Ferreira – CPF n. ***.452.772-**
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

DM 0040/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Adailton Antunes Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal de Cacoal, indagando sobre a possibilidade de realização de procedimento licitatório, cujo objeto seja transporte escolar, com a prerrogativa em edital de prorrogação contratual com fundamento de demanda contínua.
2. A consulta foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica, no sentido de que é plausível a prorrogação contratual cujo objeto seja o transporte escolar, com fundamento legal e respaldo jurídico no artigo 65, I e 57, II ambos da Lei n. 8.666/93, desde que demonstrada a devida motivação e comprovada, com base em pesquisa de mercado, a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.
3. Em juízo de admissibilidade provisório, e, portanto, não exauriente, decidi conhecer da consulta formulada pelo Prefeito, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental (DM 0004/2023-GCJEPPM, ID=1337246).
4. Por meio do Parecer n. 0024/2023-GPGMPC (ID=1355499), aquela Procuradoria de Contas a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, *"ressaindo claro o objetivo de obtenção de orientação prática da Corte de Contas para a realização de prorrogação contratual quando tratar-se do objeto em comento, o que, como se sabe, é vedado em sede de consulta"*.
5. Em razão disso, propôs o não conhecimento da presente consulta, por desatender o que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
6. Mesmo assim, caso este Relator entenda em prosseguir com o conhecimento da consulta, opinou no sentido de que se responda ao consulente que *"o transporte escolar configura serviço de prestação contínua, para os fins do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e do artigo 107 da Lei n. 14.133/21, no que tange à possibilidade de prorrogação do termo contratual, desde que atendidos os requisitos legais e jurisprudenciais acima destacados"*.
7. É o relatório.
8. Decido.
9. Em juízo **provisório** de admissibilidade, entendi estarem presentes os requisitos para o conhecimento da consulta em comento, vez que o consulente tem legitimidade, porque é Prefeito do Município de Cacoal, como também foi instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.
10. No entanto, compulsando novamente os autos, verifico, em concordância com a manifestação ministerial, que, a teor do expediente trazido a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do Regimento Interno não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

11. Nesse sentido, foi o parecer do Ministério Público de Contas:

No caso em apreço, com fulcro nesses parâmetros, prefacialmente, insta reconhecer a legitimidade do consulente para formular a consulta, uma vez que, na condição de Prefeito do Município de Cacoal, encontra-se elencado entre as autoridades mencionadas no artigo 84 do RITCERO.

Registre-se, ainda, que a exordial foi instruída com o parecer da assessoria jurídica do órgão consulente.

Por outro lado, depreende-se que o gestor objetiva, por meio deste expediente, resolver situação concreta enfrentada pela Administração Pública municipal em questão.

Desse modo, depreende-se que **a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, não versando sobre controvérsia acerca da correta aplicação de dispositivo normativo específico – o que se confirma pela citação esparsa de diversos comandos normativos, sem atrelamento direto à dúvida suscitada –, ressaíndo claro o objetivo de obtenção de orientação prática da Corte de Contas para a realização de prorrogação contratual quando tratar-se do objeto em comento, o que, como se sabe, é vedado em sede de consulta.**

Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

(…). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (…).”^[1]

Com efeito, o Plenário do Tribunal de Contas tem precedentes no sentido de não conhecer de consultas que versem acerca de caso concreto, tal como decidido nos processos n. 03646/2009, n. 02161/2011 e n. 0122/2015, nos quais a Corte de Contas reconheceu a ausência de pressuposto de admissibilidade.

Dessa maneira, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que a consulta em análise não merece ser conhecida, por desatender o que dispõe o artigo 85 do RITCERO, tendo em vista se tratar de caso concreto, como se vê dos elementos que instruem a inicial. (grifo nosso)

12. A rigor, a Corte de Contas não deve e não pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico, devendo a consulta ter caráter pedagógico.

13. Assim, o questionamento como posto, requer clara orientação prática desta Corte de Contas em relação à prorrogação de contrato de transporte escolar realizada pelo Município, a qual apenas é confirmada por meio de citações dispersas de vários comandos normativos, sem uma vinculação direta à dúvida levantada, como por exemplo a citação do art. 2º da Portaria 384/92, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em que se considera fraudulenta a rescisão seguida de recontração ou de permanência do trabalhador em serviço quando ocorrida dentro dos noventa dias subsequentes à data em que formalmente a rescisão se operou.

14. Nessa linha de entendimento também tem se manifestado esta Corte de Contas:

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008- TCER, 2.585/2013- TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER) 4. Consulta não conhecida e arquivada. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 0046/20 referente ao processo 00137/2020. Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Publicado no DOe-TCER n. 2113, de 20.05.2020). (grifo nosso)

15. Desse modo, neste juízo de admissibilidade definitivo, devo retratar-me do anterior, provisório, para julgar que esta consulta não deve sequer ser conhecida, porque versa sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação à consulente, nos termos do art. 86, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Pelo exposto, decido monocraticamente^[2], conforme estabelecido no art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

I – Não conhecer a consulta formulada por Adailton Antunes Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal de Cacoal, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 2º c/c art. 85, ambos do Regimento Interno, uma vez que versa sobre caso concreto.

II – Comunicar o consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] In: Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305.

[2] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática**, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 2285/22/TCE-RO 
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cacoal
RESPONSÁVEIS : José Pereira das Neves Filho - CPF n. ***.356.262-**
Secretário Municipal de Saúde – período 01/01 a 12/04/2021
Thiago dos Santos Tezzari - CPF n. ***.128.332-**
Secretário Municipal de Saúde – período 13/04 a 08/07/2021
Janayna Calumby Paulo Gomes – CPF n. ***.492.212-**
Secretária Municipal de Saúde – período 01/07 a 31/12/2021
ADVOGADO : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DM 0039/2023-GCJEPPM

1. Cuida-se da análise da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores José Pereira das Neves Filho, Thiago dos Santos Tezzari e Janayna Calumby Paulo Gomes, na condição de Secretários Municipais de Saúde, em períodos distintos.
2. Em análise exordial dos autos, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidade e identificou os Senhores José Pereira das Neves Filho, Thiago dos Santos Tezzari e Janayna Calumby Paulo Gomes como agentes responsáveis por ela, conforme consta do relatório técnico (ID 1373902):
 - A1. Ausência de Informações no Portal de Transparência.
3. Por conseguinte, a unidade técnica propôs a audiência dos responsáveis pela irregularidade detectada.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidade praticada pelos agentes identificados na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1373902 do PCE, conforme descrito a seguir:

Nome: José Pereira das Neves Filho, CPF n. ***.356.262-** - Secretário Municipal de Saúde no período 01/01 a 12/04/2021, responsável por exercer a direção superior do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, estando a ele afeta a tarefa de acompanhar e supervisionar a divulgação no Portal de Transparência de informações requeridas na legislação ou criar mecanismos de supervisão da equipe delegada para divulgação das informações.



Conduta: deixar de acompanhar e supervisionar a divulgação no Portal de Transparência de informações requeridas na legislação ou por deixar de criar mecanismos de supervisão da equipe delegada, ou seja, omissão no exercício da direção da administração, de modo a evitar as situações a seguir descritas, conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO: i) ausência de divulgação das Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde; ii) ausência de divulgação da Audiência Pública para apresentação do Relatório de quadrimestral de Gestão referente ao 3º quadrimestre e do Relatório Anual de Gestão, ambos de 2020 e iii) ausência da nomenclatura, classificação, data da entrada e valor referente a Entradas Financeiras a qualquer título realizadas no período de 01/01/2021 a 12/04/2021;

Nexo de Causalidade: as condutas comissiva e omissiva nos cuidados pelo zelo e pela transparência da gestão pelo responsável no que se refere ao acompanhamento da disponibilização das informações requeridas na legislação, seja por si mesmo ou por falta de supervisão de equipe delegada para divulgação das informações resultou com que a Administração não conduzisse a gestão com transparência, deixando de incentivar o Controle Social e não divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou, pois segundo o corpo técnico consideradas as circunstâncias que o cercavam, deveria o responsável *"ter instituído rotinas para identificar possíveis riscos de falhas na gestão da transparência pública de sua gestão, se certificando que no decorrer e ao findar o exercício estivessem publicadas as informações relativas ao incentivo à participação popular (na elaboração dos planos ou na apresentação dos resultados da gestão) e demais documentos comprobatórios do cumprimento do dever de prestar contas"*.

Nome: Thiago dos Santos Tezzari, CPF n. ***.128.332-**- Secretário Municipal de Saúde no período 13/04 a 08/07/2021, responsável por exercer a direção superior do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, estando a ele afeta a tarefa de acompanhar e supervisionar a divulgação no Portal de Transparência de informações requeridas na legislação ou criar mecanismos de supervisão da equipe delegada para divulgação das informações.

Conduta: deixar de acompanhar e supervisionar a divulgação no Portal de Transparência de informações requeridas na legislação ou por deixar de criar mecanismos de supervisão da equipe delegada, ou seja, omissão no exercício da direção da administração, de modo a evitar as situações a seguir descritas, conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO: i) ausência de divulgação das Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde; ii) ausência de divulgação da Audiência Pública para apresentação do Relatório de quadrimestral de Gestão referente ao 1º quadrimestre de 2021 e iii) ausência da nomenclatura, classificação, data da entrada e valor referente a Entradas Financeiras a qualquer título realizadas no período de 13/04/2021 a 08/07/2021;

Nexo de Causalidade: as condutas comissiva e omissiva nos cuidados pelo zelo e pela transparência da gestão pelo responsável no que se refere ao acompanhamento da disponibilização das informações requeridas na legislação, seja por si mesmo ou por falta de supervisão de equipe delegada para divulgação das informações resultou com que a Administração não conduzisse a gestão com transparência, deixando de incentivar o Controle Social e não divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou, pois segundo o corpo técnico consideradas as circunstâncias que o cercavam, deveria o responsável *"ter instituído rotinas para identificar possíveis riscos de falhas na gestão da transparência pública de sua gestão, se certificando que no decorrer e ao findar o exercício estivessem publicadas as informações relativas ao incentivo à participação popular (na elaboração dos planos ou na apresentação dos resultados da gestão) e demais documentos comprobatórios do cumprimento do dever de prestar contas"*.

Nome: Janayna Calumby Paulo Gomes, CPF n. ***.492.212-**- Secretária Municipal de Saúde no período de 01/07 a 31/12/2021, responsável por exercer a direção superior do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, estando a ela afeta a tarefa de acompanhar e supervisionar a divulgação no Portal de Transparência de informações requeridas na legislação ou criar mecanismos de supervisão da equipe delegada para divulgação das informações.

Conduta: deixar de acompanhar e supervisionar a divulgação no Portal de Transparência de informações requeridas na legislação ou por deixar de criar mecanismos de supervisão da equipe delegada, ou seja, omissão no exercício da direção da administração, de modo a evitar as situações a seguir descritas, conforme dispõe o inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO: i) indisponibilidade dos Atos de Julgamento das Contas Anuais da entidade referentes aos exercícios de 2019 e 2020, julgados respectivamente em setembro e dezembro de 2021; ii) ausência de divulgação das Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde; iii) ausência de divulgação da Audiência Pública para apresentação do Relatório de quadrimestral de Gestão referente ao 2º quadrimestre de 2021 e iv) ausência da nomenclatura, classificação, data da entrada e valor referente a Entradas Financeiras a qualquer título realizadas no período de 01/07/2021 a 31/12/2021;

Nexo de Causalidade: as condutas comissiva e omissiva nos cuidados pelo zelo e pela transparência da gestão pelo responsável no que se refere ao acompanhamento da disponibilização das informações requeridas na legislação, seja por si mesma ou por falta de supervisão de equipe delegada para divulgação das informações resultou com que a Administração não conduzisse a gestão com transparência, deixando de incentivar o Controle Social e não divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira e as informações da Gestão.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou, pois segundo o corpo técnico consideradas as circunstâncias que o cercavam, deveria o responsável *"ter instituído rotinas para identificar possíveis riscos de falhas na gestão da transparência pública de sua gestão, se certificando que no decorrer e ao findar o exercício estivessem publicadas as informações relativas ao incentivo à participação popular (na elaboração dos planos ou na apresentação dos resultados da gestão) e demais documentos comprobatórios do cumprimento do dever de prestar contas"*.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 19, III do Regimento Interno, que **promova a audiência** de José Pereira das Neves Filho (CPF n. ***.356.262-**), Thiago dos Santos Tezzari (CPF n. ***.128.332-**) e Janayna Calumby Paulo Gomes (CPF n. ***.492.212-**), Secretários Municipais de Saúde de Cacoal respectivamente nos períodos de 01/01 a 12/04/2021, 13/04 a 08/07/2021 e 01/07 a 31/12/2021, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1373902, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas no item A.1 do Relatório Técnico:

Janayna Calumby Paulo Gomes (CPF n. ***.492.212-**), na condição de Secretária Municipal de Saúde de Cacoal no período de 01/07/2021 a 31/12/2021 por:

a) infringência ao inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em razão da ausência das seguintes informações no Portal de Transparência: (i) indisponibilidade dos Atos de Julgamento das Contas Anuais da entidade referentes aos exercícios de 2019 e 2020, julgados respectivamente em setembro e dezembro de 2021; (ii) ausência de divulgação das Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde; (iii) ausência de divulgação da Audiência Pública para apresentação do Relatório de quadrimestral de Gestão referente ao 2º quadrimestre de 2021 e (iv) ausência da nomenclatura, classificação, data da entrada e valor referente a Entradas Financeiras a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.) realizadas no período de 01/07/2021 a 31/12/2021, conforme relatado item A.1, do relatório técnico acostado ao ID 1363189;

José Pereira das Neves Filho (CPF n. ***.356.262-**), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Cacoal no período de 01/01/2021 a 12/04/2021 por:

b) infringência ao inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em razão da ausência das seguintes informações no Portal de Transparência: (i) ausência de divulgação das Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde; (ii) ausência de divulgação da Audiência Pública para apresentação do Relatório de quadrimestral de Gestão referente ao 3º quadrimestre e do Relatório Anual de Gestão, ambos de 2020 e (iii) ausência da nomenclatura, classificação, data da entrada e valor referente a Entradas Financeiras a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.) realizadas no período de 01/01/2021 a 12/04/2021, conforme relatado item A.1, do relatório técnico acostado ao ID 1363189;

Thiago dos Santos Tezzari (CPF n. ***.128.332-**), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Cacoal no período de 13/04/2021 a 08/07/2021 por:

c) infringência ao inciso II do § 3º do art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c o art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em razão da ausência das seguintes informações no Portal de Transparência: (i) ausência de divulgação das Audiências Públicas no processo de elaboração do Plano Municipal de Saúde e da Programação Anual de Saúde; (ii) ausência de divulgação da Audiência Pública para apresentação do Relatório de quadrimestral de Gestão referente ao 1º quadrimestre de 2021 e (iii) ausência da nomenclatura, classificação, data da entrada e valor referente a Entradas Financeiras a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.) realizadas no período de 13/04/2021 a 08/07/2021, conforme relatado item A.1, do relatório técnico acostado ao ID 1363189;

II) Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00886/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL (Processo Administrativo n. 558/2023).
INTERESSADA:^[1] Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ **165.749/0001-**), representante.
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari/RO.
RESPONSÁVEIS: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari;
 Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque (CPF: ***.735.938-**), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari;
 Gyam Célia de Souza Catelani (CPF: ***.681.202-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari.
ADVOGADO: Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843.^[2]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0057/2023-GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO E CONHECIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 025/2023/PMCJ/CPL. OBJETO: CONTRATAÇÃO DO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE FROTA VEICULAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AO PREVER: A) PRAZO DE PAGAMENTO SUPERIOR AOS 30 (TRINTA) DIAS DISCIPLINADOS NO ART. 40, XIV, "A", DA LEI N. 8666/93; B) INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DECORRENTE DA IMPOSIÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR PARTE DA CONTRATADA À REDE CREDENCIADA; EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS EM NOME DA CONTRATADA, OUTRAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. NOTIFICAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO – FUNDAMENTO: ART. 3º-A, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 108-A, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado diante de comunicado de irregularidades, com pedido de tutela antecipada, formulado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ **165.749/0001-**), por meio do advogado legalmente constituído,^[3] em que aponta, sinteticamente, possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenção e abastecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada (Processo Administrativo n. 558/2023).^[4]

O valor total estimado, para 12 (doze) meses, foi de R\$5.016,076,60 (cinco milhões dezesseis mil setenta e seis reais e sessenta centavos) para combustível, sobre o qual se soma a quantia de R\$3.094.650,00 (três milhões noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta reais) para peças e serviços, no total de **R\$8.110.726,60 (oito milhões cento e dez mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)**, a teor dos subitens 3.2.1 e 3.2.2 do anexo IV do edital (mapa de preço médio).^[5]

Em síntese, nos termos narrados pela interessada, o edital de licitação em voga está viciado por: a) conter prazo de pagamento superior aos 30 (trinta) dias disciplinados no art. 40, XIV, "a", da Lei n. 8666/93;^[6] b) prever intervenção na relação de direito privado, decorrente da imposição do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para a realização de pagamentos por parte da contratada à rede credenciada; c) não ser possível exigir a emissão de notas fiscais, pelos estabelecimentos credenciados, em nome da contratada; d) exigir, indevidamente, declaração de sustentabilidade ambiental, posto que alheia ao objeto licitado.

Tendo por base tais irregularidades, a interessada formulou os seguintes pedidos:

[...] 4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;
2. A integral procedência da representação para determinar que sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;
3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;
4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos. [...]. (Sem grifos no original).

No exame sumário, por meio do relatório juntado ao PCe em 13.4.2023 (Documento ID1380725), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP **não** preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, a título de Representação. É que, após efetivar aferição prévia, entre os parágrafos 25 e 30, NÃO vislumbrou elementos que indicassem a necessidade da atuação iminente deste Tribunal de Contas, substancialmente porque o curso do Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL foi suspenso, *sine die*, pelo próprio Poder Público.

Nesse caminho, a Unidade Instrutiva considerou prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela interessada; e, de imediato, propôs o arquivamento do presente PAP, dando-se conhecimento aos interessados com cópias da documentação para adoção das medidas atinentes à correção das falhas identificadas no edital, *in verbis*:

[...] 47. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face da suspensão sine die para análise de pedidos de esclarecimento e recursos de impugnação, que resultará em possíveis ajustes no edital e anexos (ID's=1379693 e 1379694), não havendo risco, ao menos por ora, de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação e prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da suspensão sine die do Pregão Eletrônico n. 025/2023, cf. item 3.1 deste Relatório, nos termos dos arts. 9º e 12, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se o seguinte:

a) não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento:

b) encaminhar cópia da documentação aos srs. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (***.636.212-**), prefeito do Município de Candeias do Jamari, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque (***.735.938-**), pregoeiro e Gyam Célia de Souza Catelani (CPF n. ***.681.202-**), controladora geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas tendentes à correção das falhas detectadas no edital do Pregão Eletrônico n. 025/2023, em aderência à legislação e à jurisprudência em vigor, antes de promover a reabertura do certame;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, as 13h31min do dia 13.4.2023, [7] os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, transcreve-se a motivação utilizada pela Unidade Técnica para considerar prejudicado o objeto da demanda em cometo, seguindo-se da proposição de arquivamento deste feito. Veja-se:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que **a informação atingiu a pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

29. A análise foi impactada pelo fato de **que a licitação foi suspensa sine die**, cf. se verá adiante.

30. Em virtude da pontuação obtida na matriz GUT, **a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor, ao controle interno e ao pregoeiro para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...] 33. A reclamante recorreu a esta Corte acusando a existência de possíveis irregularidades no edital e anexos do Pregão Eletrônico 025/2023/PMCJ/CPL (proc. adm. n. 558/2023), aberto para contratação, em suma, de gerenciamento eletrônico de frota veicular, com fornecimento de serviços de manutenções e abastecimento de combustíveis, por meio de rede comercial credenciada.

34. Foram, em suma, as seguintes, as acusações feitas:

a) previsão de prazo para pagamento de faturas superior ao disciplinado na Lei Federal n. 8666/1993, cf. item 8.2 do Edital, bem como itens 7.2 e 7.5 da Minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo VIII; além disso, foi previsto condicionamento dos pagamentos à entrega, presumivelmente física, das notas fiscais nos almoxarifados da prefeitura, o que pode interferir nos prazos de pagamento, cf. item 8.1 do Edital e item 20.1 do Termo de Referência;

b) suposta tentativa de intervenção em relação de direito privado, pela imposição de prazo máximo (cinco dias úteis) para a realização de pagamentos da contratada à sua rede credenciada, cf. item 29.33 do Edital;

c) suposta previsão, no item 5.8 do Edital, de que as notas fiscais referentes aos serviços deveriam ser emitidas em nome da contratada;

d) exigência indevida de que a fornecedora deve apresentar, sempre que solicitada, “selo, certificado, registro ou laudo, de controle de qualidade de fabricação”, na forma prevista no art. 8º da Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) nº 9 de 07/03/2007, cf. itens 8.1.5 e 29.27 do Termo de Referência.

35. Pertinente ao **item “a” do parágrafo 34**, tem-se que, em princípio, há necessidade de ajustar as disposições que tratam dos pagamentos devidos à contratada ao que estabelece o art. 40, XIX, “a”, da Lei Federal n. 8666/1993, pela qual o certame é regido, e que prevê “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”.

36. No que tange ao **item “b” do parágrafo 34**, em princípio, é de se considerar que a previsão do ato convocatório pode ser considerada tentativa de intervenção do poder público em relações comerciais privadas, entre a contratada e sua rede de fornecedores credenciados.

37. Nesse ponto, importante mencionar que esta Corte possui jurisprudência considerando ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas. Citam-se como exemplos os acórdãos: 537/21-1ª Câmara e 231/21-1ª Câmara.

38. Sobre o **item “c” do parágrafo 34**, não se percebe, na leitura do dispositivo questionado, que haja exigência da emissão de notas fiscais pela rede credenciada, em nome da empresa gerenciadora.

39. Finalmente, quanto ao **item “d” do parágrafo 34**, ao teor do que estabelece a Resolução ANP nº 9 de 07/03/2007, em seu art. 8º, expressamente citado no edital percebe-se que a exigência refere-se aos revendedores varejistas de combustível, não sendo este o caso de uma empresa gerenciadora de frotas, que é a que se deseja contratar.

40. Assim, em princípio, entende-se que as acusações formuladas pela reclamante são, em parte, plausíveis (itens “a”, “b” e “d”).

41. Ocorre que a Prefeitura, tendo em vista a impetração de pedidos de esclarecimento e recursos de impugnação, decidiu SUSPENDER a abertura da licitação *sine die*, para análise e resposta dos mesmos, cf. aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição de 06/04/2023, bem como informação disponível na plataforma Licitanet, ID’s=1379693 e 1379694.

42. Considerando, pois, que a Administração poderá analisar os pontos questionados pela reclamante e realizar as alterações que forem consideradas cabíveis no edital e seus anexos, entende-se não caber, de momento, a adoção de providências por parte desta Corte, que poderá ser acionada posteriormente, caso o interessado considere remanescer situações que entenda irregulares.

43. Em, assim sendo, em face da suspensão sine die, entende-se que cabível a propositura de arquivamento deste PAP, como também considerar prejudicado o pedido de tutela formulado pela reclamante. (Grifos no original).

Com efeito, de pronto, entende-se que esta Corte de Contas detém competência para apreciar os fatos representados, posto que eles revelam uma situação-problema específica (vícios em ato licitatório), portanto existem elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, tal como preconiza o art. 6º, I, II e III, da Resolução n. 291/2019.^[8]

E, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, é preciso considerar que os apontamentos efetivados pela interessada neste Tribunal e em âmbito administrativo^[9] – a) prazo de pagamento superior aos 30 (trinta) dias disciplinados no art. 40, XIV, “a”, da Lei n. 8666/93; b) intervenção na relação de direito privado, decorrente da imposição do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para a realização de pagamentos por parte da contratada à rede credenciada; c) emissão das notas fiscais em nome da contratada, entre outras – demonstram o atendimento aos critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, na senda do art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 291/2019^[10] c/c artigos 3º e 5º (Anexos I e II) da Portaria n. 466/2019^[11], tanto que, no exame preliminar, o Corpo Técnico evidenciou a pertinência parcial dos apontamentos (parágrafos 35 a 40, fls. 134/135, ID 1380725). Nesse norte, tem-se como caracterizada a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por estas bases, diverge-se parcialmente da motivação/fundamentação do Corpo Técnico, anteriormente transcrita, uma vez que a suspensão do curso do Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL pela própria Administração Pública, por si só, não é capaz de afastar a Gravidade, Urgência e Tendência (GUT), de modo a atribuir apenas 3 (três) pontos ao exame dos critérios dispostos no Anexo II da Portaria n. 466/2019, principalmente considerando que – tão logo analisadas as impugnações das licitantes – poderá a administração pública revogar imediatamente a medida, dando-se continuidade ao certame, cujo objeto é de grande vulto e relevância. Explica-se:

Primeiro, destaque-se que o ato licitatório questionado continua hígido no mundo jurídico, pois não foi objeto de revogação ou anulação, tal como preconizam o art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93^[12] e o art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).^[13]

Com isso, em atenção ao disposto no Anexo II da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019,^[14] afere-se que as irregularidades implicam riscos de prejuízos na futura liquidação das despesas, podendo existir o comprometimento da prestação dos serviços, fato que deveria ser considerado pela Unidade Instrutiva para elevação da pontuação no aspecto Gravidade.

Em igual sentido, para que haja eficácia na correção dos vícios, o exame técnico deixou de obtemperar que a Administração Pública deve adotar medidas céleres, frente à recente tendência de piorar o referido quadro, substancialmente pela potencial efetivação de contratação irregular, ao passo que a licitação foi suspensa há mais de 10 (dez) dias, conforme o aviso publicado no sítio www.licitanet.com.br^[15] e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3448, fl. 30, de 6.4.2023,^[16] com iminente risco de existir a reabertura do certame, sem a comprovação do saneamento das irregularidades junto a esta Corte de Contas, fatores estes que também deveriam ser utilizados para majorar a pontuação da matriz GUT nos quesitos Urgência e Tendência.

Não bastasse isso, o cenário em voga indica a caracterização do *periculum in mora*, preenchendo-se os requisitos autorizativos para a concessão da tutela pleiteada pela interessada, na forma requerida no item I dos pedidos da presente Representação.

Diante de todo o exposto, compreende-se como atendidos os requisitos de seletividade, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno.^[17] Com isso, decide-se processar o presente PAP a título de Representação, na ótica do art. 9º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.^[18]

Somado a isso, a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – além de ser legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[19] c/c artigos 80 e 82-A, VII,^[20] do Regimento Interno – procedeu à devida narração dos fatos e suas circunstâncias, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, revelando as possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[21] Por estas bases, decide-se conhecer o presente feito.

No mais, de maneira complementar, compete determinar a notificação dos responsáveis para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades identificadas no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL, a teor do exame prévio da Unidade Instrutiva (parágrafos 35 a 40, fls. 134/135, ID 1380725).

Por fim, necessário pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, compete submeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[22] promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação – formulada pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ **165.749/0001-**), em face de possíveis impropriedades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL (Processo Administrativo n. 558/2023), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento eletrônico de frota veicular – por preencher os requisitos de admissibilidade, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ **165.749/0001-**), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[23] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[24] para **determinar** aos (as) Senhores (as): **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, e **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: ***.735.938-**), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, ou a quem lhes vier a substituir, que **mantenham SUSPENSO** o curso do edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: ***.636.212-**), Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque** (CPF: ***.735.938-**), Pregoeiro do Município de Candeias do Jamari, e **Gyam Célia de Souza Catelani** (CPF: ***.681.202-**), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – se manifestem, no prazo disposto no **item III**, indicando e comprovando, documentalmente, quais ações administrativas adotadas para a correção das potenciais irregularidades representadas e identificadas no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 025/2023/PMCJ/CPL, a teor do exame prévio da Unidade Instrutiva (parágrafos 35 a 40, fls. 134/135, ID 1380725);

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão a interessada, empresa **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** (CNPJ **165.749/0001-**), por meio do Advogado Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, com a publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade no sítio: www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

VIII – Determinar ao **Departamento do Pleno**^[25] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

[2] Procuração, Documento ID 1376951.

[3] Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP 385.843, Documento ID 1376951.

[4] Objeto completo: "Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo *smart* com chip da Frota de Veículos, com Manutenção Veicular corretiva e preventiva com fornecimento de peças, Serviços de Reboques e Socorro Mecânicos e Abastecimento de combustível automotivo dos veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos, pertencentes à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos – SEMINF. Conforme Termo de Referência". (Sic.).

[5] Documento ID 1376952.

[6] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [...].) BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 14 abr. 2023.

[7] Seguimento 15, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[8] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade: I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

[9] A interessada impugnou o edital. LICITANET. [1 impugnacao_1680634355.pdf](#). Disponível em:

<https://d2e4y9pc28e4e4.cloudfront.net/pregao/61536/pedido_impugnacao/1_impugnacao_1680634355.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[10] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[11] Art. 3º. A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente. §1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes valores: I - Relevância: até 40 pontos; II - Risco: até 25 pontos; III - Oportunidade: até 15 pontos; IV - Materialidade: até 20 pontos. [...] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[12] Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar** a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[13] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; [...] III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...] (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[14] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019. Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Port-466-2019.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

[15] LICITANET. **Aviso de suspensão.** Disponível em:

<https://d2e4y9pc28e4e4.cloudfront.net/pregao/61536/suspensao/aviso_de_suspensao_sine_die_p_e_025_2023_combustivel_seminf_proc_558_2023_1680719431.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[16] **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - AVISO DE SUSPENSÃO** - Processo Administrativo nº 558/2023.

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023. Objeto: Registro de Preços para Eventual e Futura Contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos – SEMINF, da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – RO. Conforme solicitação da Secretaria requisitante ID.898.6C5. Comunico aos interessados SUSPENSÃO "SINE DIE" da sessão marcada para o dia 10/04/2023 às 10h (DF), para as devidas análises dos pedidos de Esclarecimentos e Impugnações pela secretaria de origem e eventual alteração do Termo de Referência, para que, posteriormente, seja marcada nova data para a realização do certame". Associação Rondoniense de Municípios (AROM). **Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.** Disponível em: <file:///C:/Users/Ari/Downloads/publicado_91655_2023-04-05_ba56e5cb846018d6ba22e6357b5667ca.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[17] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[18] Art. 9º [...] §2º Caso divirja da proposta de arquivamento, o relator determinará, por meio de decisão fundamentada nos critérios de seletividade, a elaboração de proposta de fiscalização na forma do art. 10. [...] RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[19] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...]VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[20] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[21] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[22] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[23] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[24] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

[25] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00831/23-TCERO
SUBCATEGORIA: Embargos de declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do acórdão APL-TC 00014/23, proferido no Processo 02332/19/TCERO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
EMBARGANTE: Jonatan Strapasson Peres (CPF ***.277.882-**) / Elifran da Costa Farias (CPF ***.882.084-**) / Claudia Binow Reiser (OAB/RO 7396) / Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889) / Gabriel dos Santos Regly (OAB/RO 10310)
ADVOGADOS:
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE NOVAS PROVAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO RELATOR.

- Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida, mediante a juntada de novas provas.
- O vício que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos.
- O recurso de revisão é o meio adequado para, após o julgamento do feito, trazer ao conhecimento da Corte novas provas que, existentes anteriormente, eram desconhecidas ou de impossível acesso, condição que deve ser comprovada, nos moldes da Súmula 21/TCERO.
- Inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível para os fins buscados, não há que se falar em eventual aplicação do princípio da fungibilidade.
- Embargos de Declaração não conhecidos, nos moldes do art. 89, §2º, do RITCERO.

DM 0043/2023-GCESS

1. Elifran da Costa Farias e Jonatan Strapasson Peres manejam Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00014/2023 (Proc. 02332/2019-TCERO), que julgou irregular as suas contas especiais e imputou-lhes débito e pena pecuniária, em decorrência do recebimento de remuneração sem efetiva contraprestação de serviços.
2. Os embargantes sustentam que as provas produzidas nos autos, as quais evidenciam a existência de choque de carga horária e a consequente ausência de prestação de serviços, são incompletas e agora contrapostas pelos relatórios médicos anexados em sede de Embargos de Declaração, os quais demonstram ao menos 92 dias em que prestados serviços por Elifran e 12 dias em que prestados serviços por Jonatan.
3. Argumentam que a documentação foi obtida no âmbito do Hospital Municipal de Espigão D'Oeste, cujo acesso havia sido anteriormente negado em razão de errônea interpretação de normativo do CREMERO.
4. Alegam, assim, haver obscuridade no acórdão recorrido, motivo pelo qual requerem o conhecimento do recurso, a fim de que sejam esclarecidos os pontos delineados e "reformulada a análise de incompatibilidade e devolução ao erário pela presunção de descumprimento da jornada de trabalho".
5. Consoante certidão de ID 1376870, os Embargos de Declaração são tempestivos.
6. É o relatório. **Decido.**
7. Os embargos de declaração encontram fundamento no art. 33 da LC 154/96, que prevê ser esse recurso destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão na decisão impugnada. Seu prazo de interposição, ademais, é de 10 dias, contados na forma prevista do art. 29 da LC 154/96, conforme dispõe o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, que é adiante transcrito.

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.**

[...] (grifou-se)

8. O art. 29 da LC n. 154/96 que apresenta as regras de contagem de determinados prazos no âmbito desta Corte de Contas, dispõe em seu inciso IV:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...]

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. – (grifou-se)

9. O Regimento Interno desta Corte de Contas possui previsão idêntica:

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.**

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:[...]

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO. – (grifou-se)

10. Pois bem.

11. Referidas disposições legais são ponto de partida para a realização de juízo de admissibilidade do recurso, que perpassa pela verificação do atendimento a requisitos intrínsecos e extrínsecos, quais sejam: o cabimento, legitimidade, interesse de agir, inexistência de fato impeditivo/extintivo ao direito de recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal, nas lições de Mozart Borba.

12. O primeiro requisito listado, qual seja o cabimento, está inerentemente ligado a duas circunstâncias, que devem estar presentes de forma simultânea, sob pena de o recurso não ser conhecido: a) a recorribilidade do pronunciamento e; b) o manejo do recurso correto para se impugnar a decisão.

13. Referido requisito, no entanto, não foi atendido no caso em apreço, na medida em que, ainda que o acórdão seja impugnável via Embargos de Declaração, **esse meio recursal tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória**, finalidade essa que não é a pretendida pelos recorrentes.

14. Em verdade, **ao apresentarem razões recursais consubstanciadas em provas documentais novas, não existentes nos autos no momento do julgamento e anexadas apenas nos Aclaratórios em análise, buscam os embargantes rediscutir a matéria apreciada pela Corte**, fim para o qual não se prestam os Embargos de Declaração, consoante pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. **Não são destinados à adequação do decisor ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EREsp 1.491.187/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23.3.2018). – grifou-se.

15. A análise das razões dos embargos, ademais, pressupõe o confronto da nova documentação com as provas produzidas pela SGCE e MPE, as quais subsidiaram o relatório técnico, parecer ministerial e decisão colegiada, de modo que o julgamento dos declaratórios, nos moldes pretendidos, demanda inequívoca nova instrução do feito com remessa dos autos ao órgão técnico desta Corte.

16. Esse fato demonstra que **o vício alegado pela parte é externo à decisão embargada**. Ou seja, o que buscam os embargantes não é aclarar a decisão proferida, e sim possibilitar o confronto desta com novas provas e argumentos, o que evidencia que a principal pretensão é a de conceder efeitos infringentes aos declaratórios, efeito esse que é absolutamente excepcional na via recursal adotada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam. 2. "O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos" (EDcl no AgRg no REsp 1280006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012). 3. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 712.399/RJ. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 1º de dezembro de 2015)

17. É evidente, assim, o não cabimento do manejo de Embargos de Declaração para os fins pretendidos pelos embargantes, além de se mostrar absolutamente inadequado e sem respaldo em lei a anexação de novas provas em via recursal que se destina, exclusivamente, ao esclarecimento da decisão embargada.

18. Esclareça-se que o Regimento Interno desta Corte possui meio processual específico e adequado que viabiliza o conhecimento de **documentos novos**, com eficácia sobre a prova produzida, após a decisão definitiva em processo de tomada de contas, qual seja o **Recurso de Revisão tutelado no art. 96 do RITCERO**.

19. No bojo do referido recurso, que em nada se aproxima dos Embargos de Declaração manejados, o recorrente (naquele remédio recursal) poderá apresentar documentos que, existentes ao tempo do processo originário, eram desconhecidos da parte ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório ao recorrente provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno, nos moldes da Súmula 21 desta Corte de Contas.

Enunciado: Para efeito de admissibilidade de Recurso de Revisão, fundado no art. 96, III, do RITCE/RO, considera-se documento novo aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em que poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, sendo obrigatório a parte interessada provar a impossibilidade de sua juntada em tempo oportuno.

Decisão: Acórdão APL-TC 00033/23 referente ao Processo n. 02830/22 Data da aprovação: 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023

Data da Disponibilização: 5.4.2023 do DOe n. 2810

Fundamentação Legal: Art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96; art. 96, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Resolução Administrativa n. 005/TCER-96, e art. 966, VII, do Código de Processo Civil.

Precedentes do TCE: Acórdão APLR-TC 0261/20, referente ao Processo n. 2723/19; Acórdão APL-TC 00222/21, referente ao Processo n. 0705/21; Acórdão APL-316/20, referente ao Processo n. 00647/19; Acórdão APL-TC 00085/20, referente ao Processo n. 2144/2019; Acórdão APL-TC 00280/17, referente ao Processo n. 00238/17; Acórdão APL-TC 273/16, referente ao Processo n. 002478/15; Acórdão n. 007/2016-Pleno, referente ao Processo n. 3875/2015; Acórdão n. APL-TC 00342/21, referente ao Processo n. 0229/21.

20. Consigne-se, por fim, que inexistindo dúvida objetiva quanto ao cabimento do remédio recursal, resta absolutamente inviável a aplicação do princípio da fungibilidade.

21. Por todas as razões expostas, com fulcro no art. 89, §2º, do Regimento Interno do TCERO, em juízo monocrático, decido:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração manejados por Jonatan Strapasson Peres e Elifran da Costa Farias, pois não atendido o requisito de admissibilidade intrínseco, visto ser essa via recursal absolutamente inadequada para a rediscussão da matéria e juntada de novas provas documentais;

II – Dar ciência do teor desta decisão aos embargantes, via DOeTCERO, bem como ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia e aplicativos de mensagem para comunicação de atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00603/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
INTERESSADO: Não Identificado^[1]
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Jaru
ASSUNTO: Supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, pertinente ao cargo de Superintendente, remuneração de servidores e contratação de servidor comissionado em detrimento de aprovados em concurso público.
INTERESSADOS: João Gonçalves Silva Júnior - Prefeito do Município de Jaru
 CPF ***.305.762-**
 Geziel Soares, Superintendente do JARU-PREVI
 CPF ***.089.662-**
 Rosângela Lopes Teixeira, Controladora Interna do JARU-PREVI
 CPF n. ***.417.922-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0049/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO NA MATRIZ GUT. DEIXAR DE PROCESSAR. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir do comunicado apócrifo, encaminhado a Ouvidoria desta Corte, sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, pertinente ao cargo de Superintendente, remuneração de servidores e contratação de servidor comissionado em detrimento de aprovados em concurso público.

2. Assim o manifestante descreve os fatos^[2]:

Segue representação confidencial contra a Prefeitura de Jaru.

O RPPS é vítima do Município de Jaru com a devassidão provocada pelo Poder Executivo.

1. SUPERINTENDÊNCIA IRREGULAR

1.1 INFRIGÊNCIA LEI MUNICIPAL E FEDERAL

Recentemente o senhor Rogerio Rissato Junior, servidor do quadro próprio do RPPS, portador há muitos anos da Certificação Profissional ANBIMA Série 20 e CGRPPS - Certificado de Gestor de Regime Próprio de Previdência Social foi exonerado do cargo de Superintendente e substituído por um novo servidor cedido pelo Município que não atende os requisitos mínimos desde o ato do provimento e infringe as Leis por não atender **PREVIAMENTE** os itens II e III estabelecidos na legislação federal e o art. 72 da Lei municipal.

LEI FEDERAL: Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

LEI MUNICIPAL LEI Nº 2.106, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Art. 72. O cargo de Superintendente nos termos desta Lei, será provido em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, em função comissionada, com "status" de Secretário Municipal, conforme estabelece o inciso II do art. 37 da CF/88, com remuneração equivalente, paga pelo Instituto, devendo ser escolhido, dentre os servidores ativos e inativos do quadro efetivo do Jaru Previ ou do Município, que possuam obrigatoriamente curso superior, **com certificação organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado de capitais, devendo abranger o mínimo contido no anexo da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011, expedida pelo Ministério da Previdência Social e resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/2010, e suas alterações.**

A Portaria 9.907/2020 e suas alterações regulamentou o artigo 8-B da Lei nº 9.717/98 para estabelecer os requisitos **mínimos na nomeação dos dirigentes de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo obrigatória a certificação “dirigente dos órgãos ou entidades gestoras do RPPS”, por exame em provas, expedida pelas entidades credenciada pela Secretária de Previdência**

A Certificação Profissional, exige dos profissionais que atuam como dirigentes da unidade gestora do RPPS, ou responsável pela gestão dos recursos ou dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos a Certificação Profissional como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções. Essa Certificação cumpre o exigido no inciso II do art. 8º-B da Lei 9.717, de 1998, e dos dispositivos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 2020.

A legislação está sendo descumprida e infringida em detrimento do ex-superintendente não aceitar as investidas do Poder Executivo contra a autonomia da autarquia em relação ao horário de funcionamento, recesso final do ano, e outras pautas administrativas que querem impor as decisões finais para autarquia, assim foi exonerado, e substituído por alguém **que não atende os requisitos prévios e** aceitará interferência na autonomia da autarquia.

Apuração de Responsabilidades: Lei 9.717/98.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do **ente estatal**, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

2. COMITÊ DE INVESTIMENTOS IRREGULAR**2.1 INFRIGÊNCIA LEI MUNICIPAL E FEDERAL**

A previdência própria de Jaru possui mais de 100 milhões no mercado financeiro.

Segundo o art. 74, § 1º, § 4º da Lei Municipal

O comitê de investimentos **será composto por (03) três servidores vinculados ao Ente Federativo ou a unidade Gestora do Regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração. A maioria dos Membros do Comitê de investimento deverá possuir qualificação em exame de capacitação com certificação profissional ANBIMA CPA-10 ou superior, validado na época da nomeação, conforme legislação vigente;**

Compete ao Executivo Municipal designar os membros do comitê para acompanhar e executar as aplicações financeiras dos recursos da carteira do JARU-PREVI, auxiliando o Superintendente no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, conforme os ditames legais e dentro dos parâmetros de orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social, Conselho Monetário Nacional, Banco Central e demais órgãos competentes.

Diferente dos demais RPPS de RO, a Prefeitura de Jaru coage os servidores e designa os membros **sem os requisitos mínimos PRÉVIOS (à época da nomeação)** conforme a Lei. Muitas vezes promete pagamento de Jetons para seduzir o servidor, outras vezes o servidor tem portaria de FG ou CC e se vê obrigado a "aceitar". **Desde 2021 o comitê já teve mais de 4 decretos com alterações de membros, todos eles irregulares já que a maioria não possuía certificação exigida**, assim como também houve decretos que os membros não atendiam o § 3º da Lei municipal: **O Comitê de Investimento será composto, obrigatoriamente, por membros que comprovem possuir ensino superior completo ou estar em curso nas seguintes áreas: Ciências Contábeis, Economista, Administrador de Empresa e Atuarial.**

Prova de tudo isso é a solicitação de todos os decretos e os respectivos certificados dos membros de 2021 a 2023. Servidores são obrigados a praticar atos puramente complexos e técnicos relacionado ao mercado financeiro reféns da arbitrariedade.

Ponto central é que o RPPS está refém das ações do poder executivo que descumpra a legislação, mantém a existência de um comitê leigo sem conhecimento técnico e adequado totalmente precário sem remuneração ou incentivo mantendo o servidor preso na designação forçada colocando em risco a gestão dos recursos que vão pagar os benefícios.

A LEGISLAÇÃO FEDERAL TAMBÉM EXIGE PREVIAMENTE a Certificação Profissional como condição para ingresso ou permanência no comitê de investimentos. Essa Certificação cumpre o exigido na Lei nº 9.717/98, art. 1º, § 1º, art. 6º, inciso IV e art. 9º, parágrafo único; Resolução CMN nº 4.963/2021, art. 4º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 101, art. 102 e art. 250, caput, inciso I e II.

Apuração de Responsabilidades: Lei 9.717/98.

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

3. CONCURSO PÚBLICO

Aconteceu a exoneração a pedido do contador efetivo do quadro do RPPS e mesmo tendo concurso válido realizado no ano de 2019 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019/IPJ/RO/29 DE MARÇO DE 2019 - homologado em 15 de outubro de 2019 – suspensa a sua validade pela Lei Federal 173/2020 no período de março de 2020 a dezembro de 2021.

A Prefeitura de Jaru decidiu não convocar o próximo candidato e fez a Lei nº 3.374, de 21 de novembro de 2022 - **Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI a contratar servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.**

Ignoraram a lista do concurso e permitiram a contratação de um contador comissionado sem vínculo devidamente contratado e em atividade.

O ocorrido fere as disposições legais e constitucionais.

4. CONSELHO ADMINISTRATIVO E FISCAL

Como todo órgão colegiado deliberativo e fiscalizatório é necessária paridade de membros representantes das partes interessadas. Jaru foge a regra e não possui a composição paritária de representantes do ente municipal e dos servidores ativos e inativos, todos os membros são nomeados por decreto do prefeito, atraídos pela coação da possibilidade de perda da portaria de FG ou CC na prefeitura se não aceitar com a promessa de pagamento de Jetons que nunca ocorreu.

Se forem requeridas as atas de 2021 a 2023 é facilmente perceptível que não houve regularidade das reuniões e muitas reuniões sem quórum. Tudo isso pela situação da designação ser compulsória, sem incentivo, estamos falando de órgãos importantes que possuem muita responsabilidade, mas que foram sucateados para preencher a tabela da legislação, ferindo a **LEI FEDERAL Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022** que exige colegiados profissionais, inclusive é **OBRIGATÓRIO** certificações profissionais, menos da metade dos atuais membros possuem a qualificação a **certificação “Membros do Conselho Deliberativo e “Membros do Conselho Fiscal” da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 2020.**

LEI MUNICIPAL LEI Nº 2.106, DE 17 DE AGOSTO DE 2016

Art. 67 Compõem o Conselho Administrativo do JARU-PREVI compõe - se de 05 (cinco) membros entre os quais 03 (três) serão eleitos pelos servidores e 02 (dois) indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e empossados pela Superintendência da Autarquia.

Art. 68. O Conselho Administrativo se reunirá a cada dois meses, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, ou sempre que for solicitado pelo Superintendente.

Art. 71. O Conselho Fiscal compõe - se de cinco (05) membros entre os quais 03 (três) serão eleitos pelos servidores e 02 (dois) serão indicados pelo Chefe do Executivo Municipal e, empossados pela Superintendência do Jaru - Previ. § 3º O Conselho Fiscal se reunirá mensalmente com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

5. REMUNERAÇÃO SERVIDORES DO RPPS

A remuneração dos servidores integrantes do quadro da autarquia é definido pela Lei 2.106/2016 e vinha sendo praticado desde a sua edição, conforme o anexo I da Lei.

CARGO	VAGAS	REMUNERAÇÃO
Superintendente	01	Subsídio de Secretário Geral
Diretoria Financeira	01	60% da Remuneração do Superintendente
Diretoria de Benefício	01	60% da Remuneração do Superintendente
Diretoria de Controle Interno	01	60% da Remuneração do Superintendente
Gerencia de Recursos Humanos	01	50% da Remuneração do Superintendente
Diretoria Jurídica	01	60% da Remuneração do Superintendente

Na prática: sendo cargo em comissão pagava-se 60% (R\$ 6.000,00) do subsídio do superintendente (R\$ 10.000,00) + vantagens fixas do cargo efetivo (**sem o recebimento do vencimento básico do cargo efetivo**) ou **opção do servidor**: pagamento do vencimento básico do cargo efetivo + vantagens fixas, se vantajoso.

Em 2022 a prefeitura cedeu um advogado em virtude de interferência política com favorecimento e determinou que a autarquia alterasse a regra de remuneração, deveria obediência a combinação de duas leis: da Autarquia 2.106/2016 e da 3.080/2021 Prefeitura.

Determinou na prática que os ocupantes de cargo em comissão recebam seu vencimento básico do cargo + vantagens fixas e + 60% dos 60% previsto na Lei da autarquia, com entendimento abaixo:

Utilizou o art. 26 e § 1º da Lei 3.080/2021 que é da estrutura administrativa da Prefeitura para dizer que se aplica aos servidores da autarquia a fórmula de 60% sobre os 60% já definidos na Lei da autarquia, sendo que a lei da autarquia já determina taxativamente 60% sobre a remuneração do superintendente.

O município obrigou a aplicação da Lei que tem como caput disposições **sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jaru**, cria os cargos em comissão e as funções gratificadas necessárias, procede a uma nova organização, e dá outras providências.

As remunerações da autarquia estão no Portal da transparência e há servidor ganhando mais que o superintendente de acordo com a nova regra definida pelo executivo que não tem embasamento. Anteriormente as diretorias ganhavam em torno de 6 mil reais e a superintendência 10 mil reais, agora temos um cenário de servidor com mais 10 mil reais.

Após as mudanças, a taxa de administração que custeia as despesas administrativas está com comprometimento próximo de 75% com folha de pagamento, inviabiliza a melhoria da gestão e modernização da previdência. Além de ser ilegal o entendimento.

É necessário que os órgãos de controle verifiquem e determinem ao Município as medidas de reparação de todas as ilegalidades e atos improbos. O RPPS é refém de todos os acontecimentos.

3. Após a autuação da demanda externa como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, este foi enviado à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da admissibilidade e seletividade, nos termos do artigo 5º e 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

4. Assim, a Unidade Técnica em exame a documentação[3] encaminhada pelo comunicante, conforme Relatório de Seletividade (ID=1372949), observou e concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º da Resolução n. 291/2019, uma vez

que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. João Gonçalves Silva Júnior, CPF ***.305.762-**, Prefeito do Município de Jaru e Geziel Soares, CPF ***.089.662-**, Superintendente do JARU-PREVI, bem como e à sra. Rosângela Lopes Teixeira, CPF n. ***.417.922-**, controladora interna do JARU-PREVI, para adoção das medidas necessárias à regularização do suprimento dos cargos de natureza efetiva por meio de devido concurso público; da devida qualificação dos membros dos conselhos administrativo e fiscal; e, ainda, da averiguação da existência de possíveis disfunções na folha de pagamento, na forma narrada no comunicado de irregularidades;

c) Remessa de cópia da documentação ao controle externo para servir de elemento informativo nas análises das contas anuais da Prefeitura do Município de Jaru como do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru (JARU-PREVI);

d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

São os fatos.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Comunicado de Irregularidade apócrifo encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas que, em síntese, noticia a ocorrência de possíveis irregularidades no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, pertinente ao cargo de Superintendente, remuneração de servidores e contratação de servidor comissionado em detrimento de aprovados em concurso público.

6. Ressalta-se, que para o prosseguimento deste procedimento é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, relacionados a admissibilidade e seletividade da demanda, os quais objetivam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. É de se destacar que na análise de seletividade não se examina questões de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem averiguações preliminares em linhas gerais, de modo a suportar as proposições técnicas.

7. O Corpo Técnico, reconheceu, *in casu*, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a saber: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

8. Em relação à avaliação dos critérios de seletividade, destaca-se que ocorrem em 2 (duas) etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se avalia os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, com vista a avaliar os critérios de gravidade, urgência e tendência dos fatos, conforme disciplinado na Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

8.1. Nesta toada, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º da Portaria nº 466/2019), que no caso vertente, a informação atingiu, respectivamente, a pontuação de **51** no índice RROMa e a pontuação de **9** na matriz GUT, nos moldes do Relatório Técnico constante no ID=1372949.

9. Com base na pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, o Corpo Instrutivo propôs o não processamento na forma regimental, com o consequente arquivamento, dando-se ciência aos gestores e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, bem como a remessa da presente documentação à SGCE, a fim de subsidiar a análise a Prestação de Contas da autarquia municipal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

10. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, deixo de processar o presente PAP, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, a fim de priorizar as ações de controle desta Corte de Contas.

11. Posto isso, alinhado ao entendimento técnico consignado no Relatório registrado sob o ID=1372949, **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas, de forma apócrifa, **não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da Matriz GUT**, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos Senhores João Gonçalves Silva Júnior, CPF ***.305.762-**, Prefeito do Município de Jaru e Geziel Soares, CPF ***.089.662-**, Superintendente do JARU-PREVI, bem como a Senhora Rosângela Lopes Teixeira, CPF n. ***.417.922-**, Controladora Interna do JARU-PREVI, para adoção das providências cabíveis, caso entendam necessárias, encaminhando-lhes cópia da documentação;

III – Dar ciência do teor desta Decisão Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea “a” da Resolução nº 122/2013/TCE-RO;

V – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VI - Determinar o envio de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar à análise da Prestação de Contas da autarquia municipal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

GCFCs. XIV/VII.

[1] De acordo com o Memorando n. 0502767/2023/GOUV (ID=1357276), de 27.2.2023 - SEI nº 001585/2023, foi solicitado sigilo da autoria do comunicado. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] MEMORANDO Nº 0502767/2023/GOUV (ID=1357276), expedido no Processo SEI nº 001585/2023.

[3] ID=1357276.

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0817/2023/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - suposto favorecimento no processamento de Pregão Eletrônico n. 001/2023.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste – RO.

INTERESSADO :GTX Engenharia LTDA., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por seu representante legal, o Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rocha, CPF/MF sob o n. ***.726.832-**.

ADVOGADO :Ricardo da Silva Miller, OAB/RO n. 12.121,

RESPONSÁVEIS:Hélio da Silva, CPF/MF sob o n. ***.835.562-**, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste – RO;
Vagner Roberto Pereira de Souza, CPF/MF n. ***.565.162-**, Pregoeiro.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. OITIVA DO PARQUET DE CONTAS.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Imperiosa é a necessidade de ouvir o Ministério Público de Contas, como *custos legis*, quanto ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, bem ainda, a respeito das irregularidades notificadas.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de “comunicado de irregularidade” encaminhado a este Tribunal Especializado, intitulado “Representação” (ID n. 1372299), formalizado pela empresa **GTX ENGENHARIA LTDA.**, por seu representante legal, o **Senhor RAFAEL COMPIOTO DE CARVALHO ROCHA**, subscrita pelo advogado, o **Senhor RICARDO DA SILVA MILLER**, OAB/RO n. 12.121, o qual noticiou o suposto favorecimento da empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**, CNPJ/MF n. 11.382.931/0001-18, no processamento do Pregão Eletrônico n. 001/2023 (Processo Administrativo n. 1.457/2021), cujo objeto é a contratação de serviços de assessoria técnica para captação de recursos, elaboração de projetos nas áreas de engenharia civil, arquitetura, topografia, geologia, entre outros serviços, bem como a fiscalização e acompanhamento da execução de convênios e contratos.

2. A peça de ingresso (ID n. 1372299) fez referência a uma hipotética desobediência ao princípio da isonomia entre os licitantes; ausência de apresentação de certidões por parte da empresa vencedora; suposta ilegalidade na juntada posterior de documentos, bem como a identificação de incongruências, em tese, nos documentos apresentados pela empresa **BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI**.
3. Requereu, ao fim, a imediata suspensão do certame, consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 001/2023 (Processo administrativo n. 1.457/2021).
4. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório de Análise Técnica (ID n. 1379618), o qual aventou a admissão do presente PAP, como Representação, com fundamento no art. 52-A, Inciso III, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 82-A, Inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO, ocasião em que sugeriu, ainda, a não concessão do pedido de Tutela requerido pelo Peticionante, isso porque entendeu não estarem presentes, *prima facie*, elementos suficientes, haja vista a conclusão do certame em referência, uma vez materializada a homologação em 23 de março de 2023 (ID n. 1376825), seguida da emissão de nota de empenho (ID n. 1376845), em 24 de março de 2023, e da assinatura do Contrato n. 12/PMHBO/2023 (ID n. 1376846), em 28 de março de 2023.
5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

7. Inicialmente, há que se processar o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, nos termos do que foi proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, quando da elaboração do Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1379618).
8. O **caso em análise**, conforme descrito pela SGCE, **atingiu a pontuação de 61, no índice RROMa e a pontuação de 48, na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção para ação de controle, *in litteris*:

ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 61 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

31. Alegou a reclamante, GTX Engenharia Ltda., em apertada síntese, que teria havido suposto favorecimento da empresa Betontech Tecnologia de Concreto Eirelli no processamento do Pregão Eletrônico nº 001/2023 (proc. adm. n. 1457/2021), que visa à contratação de serviços de assessoria técnica para captação de recursos, elaboração de projetos nas áreas de engenharia civil, arquitetura, topografia, geologia, entre outras, bem como fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos.

32. As acusações feitas pela autora foram as seguintes:

a) Suposto direcionamento da licitação, em virtude da similitude do objeto licitado e o do contrato n. 008/2018, celebrado entre a Betontech e o município de Jacareacanga, apresentado para efeitos de comprovação de capacidade técnica da empresa;

b) Juntada, a posteriori, do contrato n. 008/2018, celebrado entre a Betontech e o município de Jacareacanga, para efeitos de comprovação de qualificação técnica, durante o processamento da fase de habilitação, descumprindo o art. 5.1.1 do edital;

c) Não comprovação, como requisito para capacitação técnico-profissional, de que a Betontech disporia de geólogo em seus quadros, devidamente registrado em conselho de classe, além de Certidão de Acervo Técnico – CAT e comprovação de vínculo, cf. item 4.8, do anexo III do Edital;

d) Não apresentação de comprovação de registro/quitação da Betontech junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, cf. exigido pelo item 4.2 do anexo III do Edital;

e) A Betontech teria deixado de apresentar Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de profissional engenheiro agrônomo (item 4.6, anexo III).

33. De início, há que se destacar que a reclamante impetrou, junto à Administração, recurso que foi apreciado e não provido pelo pregoeiro, em parecer que foi ratificado pelo prefeito, cf. págs. 105/137 e 142/143, doc. n. 01742/22.

34. No que concerne ao item “a”, é de se notar que a reclamante sequer trouxe aos autos cópia do contrato citado e, também, não ofertou nenhum argumento razoável indicativo de que a existência do referido contrato, com objeto coincidente com o da licitação em questão, indicaria direcionamento para a vencedora Betontech.

35. Ao demais, é de se considerar que acorreram ao certame nada menos do que sete empresas interessadas, o que é indicativo de que não houve cerceamento da competição, cf. consta no relatório “Classificação da Disputa”, obtido no portal Licitanet (ID=1376462).

36. Assim, tem-se, em princípio, não ser plausível a acusação formulada.

37. Pertinente ao item “b”, as disposições contidas no ato convocatório (item 5.1.1) preveem que seria possível apresentar documento complementar, durante a fase de habilitação, desde que este se referisse a comprovação de “condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”.

38. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, não se identifica, preliminarmente, situação irregular, uma vez que o documento admitido, ao que consta, visava comprovar condição pré-existente (qualificação técnica) da competidora.

39. Há que se considerar, também, que a vedação ínsita no art. 43, §1º, da Lei Federal n. 8666/199311 refere-se à inclusão de documentação que deveria constar originariamente da proposta comercial, não se reportando, especificamente, a questões afetas à fase de habilitação.

40. Ao demais, é relevante informar que a reclamação do autor foi apresentada apenas na fase de julgamento, tendo, a rigor, ocorrido decadência do direito de impugnar os termos do edital, cf. dispõe o art. 41, §§1º e 2º, da Lei Federal n. 8666/199313 c/c art. 9º da Lei Federal n. 10520/2022.

41. Assim, tem-se como, preliminarmente, não plausível a acusação formulada.

42. Quanto ao “item c”, na análise do recurso de impugnação impetrado pela autora, consta contrarrazões da empresa Betontech, de que “as atividades previstas no Termo de Referência se referem a estudos geométricos para a construção de edifícios, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais; tais atividades podem ser dirigidas por um profissional engenheiro civil, com fundamento na Lei nº 4.076/62 e Resolução CONFEA nº 218/73” (vide item 4.2, págs. 125/126 do doc. n. 1742/23).

43. O pregoeiro, por sua vez, ao analisar a questão, considerou que a Betontech “apresentou três engenheiros civis que possuíam CAT de projetos de geologia e que diante disso, seria possível asseverar a existência de profissionais que desempenham atividades correlatas, em conformidade com o CONFEA, uma vez que, em virtual restrição de elaboração de serviços da área da geologia, os conselhos regionais não registrariam a responsabilidade a um engenheiro civil, tampouco o certificaria com um acervo técnico para esses tipos de serviços”.

44. A questão, pois, apresenta características eminentemente técnicas, que merecem análise especializada de mérito a respeito das especificações detalhadas do objeto contidas no Termo de Referência da licitação (ID=1376538), com intuito de aferir se há projetos e serviços ali previstos que exijam execução exclusiva por profissional geólogo, vide transcrição (sic):

11. Detalhamento do objeto pleiteado Lote 1: Contratação de empresa especializada para prestar assessoria técnica na captação de recursos do governo federal e estadual; elaboração de projetos agrícolas, projetos de segurança do trabalho, projetos de geologia, projetos de arquitetura e urbanismo, projeto de topografia e serviços laboratoriais de solo, concreto e asfalto; fiscalização de obras e acompanhamento da execução de convênios e contratos de repasses firmados com o governo do estado e federal e por execução direta e indireta, através de transferência voluntárias.

1.1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços laboratoriais de: (solo, concreto e asfalto), atendendo assim a instrução normativa nº47/2016/TCE-RO, compreendendo as boas práticas para projeto de obras públicas e obras de pavimentação e obras de pavimentação urbana, apresentar as características dos solos do local e da região da obra e verificar a necessidade da realização de sondagens SPT ou outro tipo de sondagens solicitados pelos ministério, e ensaios geotécnicos complementares. Provenientes da captação de recursos do Governo Federal e Estadual.

1.2. Contratação de empresa para elaboração de projetos de engenharia civil, elétrica, ambiental, agrícola, segurança do trabalho, geologia e projetos de arquitetura e urbanismo, compreendendo projetos (arquitetônico, elétrico, sanitário, estrutural, hidráulica, segurança do trabalho, PPCIP, agrícolas e geológicos e serviços de Topografia, planialtimétrica), projetos de desenvolvimento urbano e rural, asfalto, iluminação decorativa, calçada, praças, recuperação de estradas vicinais), em função das propostas selecionadas junto ao Governo Federal e Estadual objeto de captação de recursos assegurados no Orçamento da União e Estadual;

1.3. Contratação de empresa para prestar fiscalização de obras que estão em execução no município, proveniente de recursos do Governo Federal, Estadual, com emissão de medição parcial, emissão de termo de recebimentos provisórios e definitivos, alimentação dos sistemas (SISMOB, SIMEC, FNS, PORTAL DE CONVENIOS), bem como emissão de laudos técnicos referentes à situação das estruturas físicas do município. (Grifos nossos)

45. Assim sendo, entende-se necessária a análise de mérito a respeito do item acima, por meio de ação de controle específica.

46. Concernente ao item “d”, a Betontech, nas contrarrazões do recurso de impugnação, defendeu que “a exigência de registro em mais de um conselho é ilegal, devendo se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência e doutrina; e que, sem embargo, manteria regularidade perante o CAU, e que, se necessário seria possível comprová-lo”, pág. 126, doc. 01742/23.

47. O pregoeiro, por sua vez, comprovou ter consultado o sítio eletrônico do CAU e aferido a regularidade da empresa junto àquele Conselho, pág. 126, doc. 01742/23.

48. Na presente oportunidade, também foi consultada mesma página, obtendo-se a confirmação de que a Betontech está registrada no CAU, cf. ID=1376580.

49. Assim, a acusação não se apresenta plausível.

50. Finalmente, quanto ao item “e”, consulta na plataforma Licitanet, no módulo Habilitanet, revelou que a reclamante está se referindo ao profissional Tiago Carvalho Vieira, engenheiro agrônomo registrado no CREA/RO sob n. 7752/D-RO.

51. Na documentação apresentada, realmente não consta CAT expedida pelo CREA/CAU, em nome do referido profissional, para efeitos de comprovação da execução de, pelo menos, um projeto com características similares ao objeto da licitação

(ID=1376634).

52. A acusação, pois, apresenta-se plausível, e deverá ser submetida à abalizada análise de mérito.

53. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade e diante da gravidade dos fatos, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito.

54. Por fim, convém mencionar, como elementos informativos adicionais, que a empresa Betontech é parte em, ao menos, dois processos recentes que tramitam nesta Corte e que revelaram possíveis irregularidades de natureza grave.

55. O primeiro é o de n. 01390/22 (não julgado), que se refere a fiscalização do Contrato n. 006/2021, celebrado entre a Betontech e o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, em que foi evidenciado contratação de proposta com de valor superior ao orçado e escolha de fornecedor sem a devida comprovação de capacidade técnica.

56. O segundo é o processo n. 01827/22 (não julgado) refere-se a PAP recebido como Representação, relacionado a celebração do Contrato n. 37/2022, entre a Betontech e a Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste, no qual foi evidenciado possível prática de sobrepreço e contratação em período diverso do previsto no edital.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

57. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

58. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

59. De acordo com o que se relatou anteriormente, há evidências de que a empresa Betontech Tecnologia de Concreto Eirelli pode ter sido declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2023, sem ter comprovado deter parte dos requisitos necessários à habilitação técnica, em face de não evidenciar possuir profissional da área de geologia em seu quadro de colaboradores e, também, por não evidenciar certidão de acervo técnico de outro profissional, engenheiro agrônomo, de tal forma descumprindo, em princípio, exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

60. Tem-se, porém, **que o comunicado de irregularidades deu entrada nesta Corte em 29/03/2023, portanto, após a homologação do certame ocorrida em 23/03/2023 (ID=1376825), seguida de emissão de nota de empenho em 24/03/2023 (ID=1376845) e da assinatura do Contrato n. 12/PMNBO/2023, em 28/03/2023 (ID=1376846).**

61. Em se tratando, pois, de contrato que se encontra em plena execução, ou, pelo menos, apto a produzir efeitos, tem-se que há de se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

62. Por outro lado, o pedido da reclamante é que haja suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/202317, o qual, no entanto, já se encontra concluso, cf. se relatou anteriormente, e, em assim sendo, há que considerar-se prejudicado o pedido de tutela antecipada, na forma em que foi elaborado.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, **presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, considerando-o prejudicado, conforme relatado acima.**

64. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.

65. Finalmente, propõe-se, visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste, que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 001/2023 (proc. adm. n. 1457/2021) (grifou-se).

9. É que, como visto, o caderno processual dá conta de que os parâmetros que permitem a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento foram preenchidos, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade, de maneira que a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, na forma do que dispõe o art. 52-A, III, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno do TCE/RO.

II. II – Da necessidade de se ouvir o Ministério Público de Contas

10. Como é de conhecimento de todos os atores processuais, o Ministério Público de Contas é o fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*) nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, conforme preceito normativo, inserto no artigo 80, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799, de 2014.

11. Em concretização ao mencionado programa normativo, o comando cristalizado no inciso I do artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, estabelece que é atribuição funcional do Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, requerendo, para tanto, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as medidas de interesse da Justiça de Contas, da Administração Pública e do erário.

12. À luz desse contexto jusnormativo, com efeito, tenho que é imperioso realizar uma releitura das disposições consignadas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para o fim de colmatar a lacuna normativa incidente na espécie e, desse modo, apreciar o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Peticionante, após a oitiva do prestigiado Ministério Público de Contas, porquanto esse órgão é o fiscal da ordem jurídica nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial deste Tribunal, de conformidade com a moldura normativa, inserida no artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

13. É dizer de outra forma que o Ministério Público de Contas, por ser qualificado como órgão funcionalmente independente e, como dito, guardião da ordem jurídica (*custos iuris*), deve opinar, consoante comandos principiológicos com força normativa hierarquicamente superior ao rito encetado na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que emoldurou o PAP, ante a temeridade de malferir o programa normativo vigente afetado ao Atalaia da Juridicidade - o MPC.

14. *Ad cautelam*, antes de deliberar acerca do que pugnado pela SGCE, dessarte, resta prudente colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado reclama olhar mais acurado e atento por parte deste Relator.

15. Cumpre assinalar que, nesse sentido, assim já me manifestei em casos análogos ao que ora se coteja, senão vejamos os Despachos de IDs ns. 1182695, 1242990, 1214583 e 1203053 exarados respectivamente nos PAPs n. 660/2022/TCE-RO, 1.703/2022/TCE-RO, 1.010/2022/TCE-RO e 1.026/2022/TCE-RO.

16. Posto isso, como dito, há que se abrir vistas dos autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, com a URGÊNCIA que o caso requer, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente em obediência material aos postulados constitucionais do devido processo legal substantivo e à razoável duração do processo.

17. Dito isso, postecipo a análise do pedido formulado pela Requerente, para abrir vistas dos autos ao MPC e, dessa sorte, determinar que se encaminhem os presentes autos ao referido órgão ministerial, com a URGÊNCIA que a matéria reclama, na forma alinhavada no parágrafo antecedente.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como **Representação**, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 52-A, III, da LC n. 154, de 1996, na forma do art. 82-A, III, do RITCE-RO;

II – ENCAMINHAR o feito em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de Tutela Antecipatória Inibitória formulado pelo Peticionante, bem ainda, quanto às possíveis irregularidades noticiadas, com a **URGÊNCIA** que o caso requer;

III – Finda a manifestação do Parquet de Contas, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão, **via DOe-TCE/RO**:

a) a empresa **GTX Engenharia LTDA.**, CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por seu representante legal, o **Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rocha**, CPF/MF sob o n. ***.726.832-**.

b) ao advogado, o **Senhor Ricardo da Silva Miller**, OAB/RO n. 12.121

c) ao **Senhor Hélio da Silva**, CPF/MF sob o n. ***.835.562-**, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste – RO;

d) ao **Senhor Vágner Roberto Pereira de Souza**, CPF/MF n. ***.565.162-**, Pregoeiro.

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01135/22 - TCE-RO (Apenso Proc. 0793/22)
SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2022
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo
INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, representada pelo seu sócio proprietário senhor João Marcio Oliveira Ferreira, CPF n. ***.425.208.**
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria, CPF n. ***.087.102.-** - Prefeito
 Marcos Vinicius Fernandes Silva, CPF n. ***.680.362.-**, Secretário de Gestão Pública e Planejamento
ADVOGADOS: Jonas Mauro da Silva, OAB/RO 666-A
 Ricardo Jordão Santos, OAB/SP 454.451
 Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B
 Tiago dos Reis Magoga, OAB/SP 283.834
 Mateus Cafundó Almeida, OAB/SP 395.031
 Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216
 Ana Laura Loayza da Silva, OAB/SP 448.752
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Possíveis irregularidades capazes de interferir nas relações comerciais privadas entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços devidamente cadastrados, relativamente ao Edital do Pregão Eletrônico.
2. Determinação de audiência, nos termos do artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0079/2023-GABFJFS

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA (ID 1205745), acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 21/2022, cujo objeto é a formação de ata de registro de preço para eventual contratação com empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos para atender a Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, visando o abastecimento de combustíveis como gasolina comum, diesel comum e S-10, em uma ampla rede de credenciadas de postos de combustível, bem como a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleos filtros de ar, serviço de guincho, serviço de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, lubrificantes, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com acesso por meio de cartão magnético com chip e via web, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo território nacional, com a finalidade de atender as necessidades das secretarias do município de Rio Crespo – RO.

2. A representante alegou em sua petição (ID 1205745), em síntese, que o Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2022 contém exigências ilegais, ao estabelecer que a empresa gerenciadora deveria informar o percentual da "taxa secundária" cobrada dos estabelecimentos credenciados, não sendo possível aumentá-la posteriormente, além de vedar o repasse da taxa negativa à rede credenciada (itens 14.1, 14.2 e 14.3, do termo de referência).
3. Diante disso, pleiteou a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, pela procedência da representação para excluir as vedações dos itens acima citados, mediante a devida republicação do edital.
4. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, tendo a unidade instrutiva entendido pela necessidade de seleção da matéria para ação de controle, e pela concessão da tutela antecipatória requerida, remetendo o feito ao relator para análise (ID 1206342).
5. A unidade técnica comunicou, ainda, que a empresa representante informou à Corte de Contas da ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2022, que foi anulado, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos, razão pela qual sugeriu o apensamento do Processo n. 793/2022-TCE/RO aos presentes autos para análise conjunta.
6. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS, conheceu da representação, concedeu a tutela de urgência para suspender a licitação e, por último, chamou em audiência os responsáveis para apresentarem razões de justificativa acerca das irregularidades comunicadas (ID 1211801).
7. Posteriormente, por meio do Despacho n. 065/2022-GCSFJFS, esta relatoria determinou o apensamento do Processo n. 793/2022-TCE/RO aos presentes autos para apreciação simultânea, conforme sugerido pelo corpo técnico.
8. O corpo técnico em análise preliminar às justificativas e documentos apresentados pelo responsável Senhor Evandro Epifânio de Faria (Prefeito), registrado no Documento n. 03500/22, exarou relatório técnico com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1346982):

6. CONCLUSÃO

47. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, conclui-se pela **procedência** da representação, ante a confirmação da existência de cláusulas que previam a obrigatoriedade da empresa licitante de informar a taxa fixa que cobrará dos fornecedores credenciados, visto que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.

48. Por fim, é importante destacar que o TCU recentemente vem adotando posicionamento no sentido da possibilidade de exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos quando o objeto se refere à serviço de manutenção veicular, conforme Acórdão 1949/2021-Plenário8 previsto no Informativo de Licitações e Contratos n. 420⁹.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, propõe-se:

a. **considerar procedente** a representação;

b. **assinar prazo** para que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, observando as constatações previstas no item 3.2.1 deste relatório técnico, conforme competência prevista no art.71, inciso IX da CF/88 e no art.63 do Regimento Interno do TCE-RO;

c. **manter a tutela inibitória** concedida pela Corte na Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), que ordenou a suspensão do certame regido pelo edital do Pregão Eletrônico n. 21/2022, até a correção pelos responsáveis do edital analisado e consequente retorno do Pregão Eletrônico n.21/2022 à fase de lances com a devida publicidade nos meios oficiais de comunicação, realizando a devida comprovação perante este Tribunal;

d. **determinar** aos responsáveis que, em processos licitatórios vindouros, não incorram na mesma irregularidade verificada nestes autos, sob pena de imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

e. **determinar** o arquivamento dos autos após os trâmites legais.

9. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0039/2023-GPGMPC (ID 1370046), divergiu parcialmente do relatório técnico e opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, tendo em vista o atual estágio da instrução processual, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que essa egrégia Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – condicione o prosseguimento do certame à comprovação pelos responsáveis de retificação do edital para excluir as exigências firmadas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3, do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 021/2022, o que, uma vez atendido, permitirá a revogação da tutela de urgência concedida pela Decisão Monocrática DM n. 0136/2022/GABFJFS, abrindo-se prazo para que os responsáveis, a par de comprovar as correções eventualmente efetuadas no instrumento convocatório, possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República, oportunidade em que deverão esclarecer a ausência de informação no portal de transparência municipal sobre a situação do precedente Pregão Eletrônico n. 016/2022, assim como informar e apresentar documentos que demonstrem como estão sendo prestados os serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 21/2022, tendo em vista a suspensão deste em junho de 2022 e a expiração do contrato então vigente (Contrato n. 14/2021) desde de julho de 2022.

É como opino.

10. Assim vieram-me os autos para deliberação.

11. É o relatório. Decido.

12. Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades relativas ao Edital do Pregão Eletrônico n. 021/2022, por conter condições que estariam adentrando na relação comercial privada entre a empresa gerenciadora e a rede credenciada.

13. Preliminarmente, diante da natureza da informação contida nos autos, por meio da Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), o procedimento apuratório preliminar – PAP foi convertido em representação, ou seja, ação de controle específica, em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, nos termos do art. 82-A e § 1º do Regimento Interno do TCE/RO.

14. De plano, do que se abstrai do conjunto processual, os autos não estão maduros para emissão de juízo conclusivo de mérito como propôs o relatório técnico preliminar de ID 1346982.

15. Isso porque, na Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801) foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico n. 21/2022, deflagrada pela Prefeitura Municipal do Rio Crespo, com notificação e expedição de mandado de audiência aos Senhores Evandro Epifânio de Faria, prefeito municipal, e Givanilton Soares da Silva, pregoeiro, a fim de que, querendo, oferecessem suas razões de justificativas, com destaque no referido *decisum*, que aquela fase processual era tão somente à exposição, em fase preliminar, das irregularidades apontadas pelo corpo técnico desta Corte de Contas, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada após análise do mérito do Edital de Licitação.

16. Como informado pelo corpo técnico, em 20.06.2022, os Senhores Evandro Epifânio de Faria e Givanilton Soares da Silva apresentaram as suas manifestações (ID 1218588) e documentação anexa.

17. Em 15.08.2022, a SGCE pleiteou a realização de diligência junto a esta relatoria (ID 1246826), a qual foi deferida (ID 1248732), com a finalidade de solicitar à Prefeitura de Rio Crespo o encaminhamento da cópia integral do processo administrativo n. 0232/22, bem como que se comprovasse a suspensão do Pregão Eletrônico n. 021/22, conforme determinado na Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS.

18. Em atendimento à diligência, foi encaminhado o processo 0232/22 por meio dos documentos de ID 1253742, 1253743 e 1253744, assim como comprovação da suspensão do Pregão Eletrônico n. 021/22 (ID 1253745), desde 07 de junho de 2022, com a informação de que estava na fase de habilitação para apresentação de propostas, tendo dele participado sete empresas.^[1]

19. Após, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7) para emissão de relatório preliminar.

20. O corpo técnico exarou relatório de instrução preliminar (ID 1346982) no sentido de que o item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3, do Pregão Eletrônico n. 021/22, são irregulares, violando o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, por configurar indevida interferência em relações de direito privado. Vejamos a análise:

Síntese dos esclarecimentos apresentados

29. Acerca da irregularidade apontada, os responsáveis, por meio do documento intitulado “Justificativa 1” (ID 1218588) e seus anexos, esclarecem que a taxa de administração é a maneira que a empresa tem de obter remuneração pelo serviço prestado. Ao ofertar taxa administrativa negativa, elas deixam de receber da administração pública, mesmo tendo que manter todo um aparato administrativo (pessoal, equipamentos, locações, etc.)

30. Alertam sobre a preocupação da administração pública com esse método, já que as empresas deixam de cobrar da administração, mas passam a cobrar a rede credenciada, que, por sua vez, irá cobrar da administração o percentual cobrado pela empresa gerenciadora, não havendo vantagem efetiva.

31. Afirmam que em outras contratações já chegaram a pagar preços abusivos por serviços em razão da empresa gerenciadora cobrar taxas, muitas vezes obscuras, da rede credenciada.

32. Expõem que 06 (seis) empresas participaram do Pregão Eletrônico n. 21/2022 sem apresentar qualquer inconformismo com o edital, além de que o setor jurídico não obstu o andamento do certame.

33. Por fim, explicita que a empresa representante participou do certame e conclui que a proposta apresentada pela Prime (representante) no PE n. 21/2022 não é vantajosa para a administração, não por causa da oferta de taxa de administração negativa, mas em razão da cobrança às redes credenciadas da taxa de 4% referente ao lote 1 (abastecimento) e de 20% referente ao lote 2 (manutenção), visto que as credenciadas irão repassar esse valor à administração nas faturas fechadas, onerando serviços e produtos.

Análise

34. Acerca da irregularidade noticiada, da forma como prevista, a administração havia estipulado a obrigatoriedade de se informar o percentual referente à “taxa secundária” a ser cobrado dos estabelecimentos credenciados e que esta não poderia ser aumentada posteriormente (itens 14.1 e 14.2), além de vedar o repasse da taxa de administração negativa à rede credenciada (14.3).

35. Sobre a matéria, este Tribunal já se manifestou no sentido de que previsões como essa constituem cláusula ilegal, por representar interferência da administração pública nas relações privadas, cuja relação jurídica se encontra fora do âmbito jurídico contratual pactuado entre a administração e a gerenciadora, como externado nas decisões firmadas nos Processos n. 2068/2020-TCERO (ID 1104009), 1549/2020-TCERO (ID 1011261) e 1080/2021-TCERO (ID 1089937), parte deste último transcrito abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS EM JUÍZO DE MÉRITO. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços.

2. **Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação** por não restar comprovada a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos pela administração, em violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/93, **bem como, por interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal**, e por deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93.

3. Determinação. Recomendação. Arquivamento. **(grifo nosso)**

36. A esse propósito, é importante destacar que o TCU recentemente vem adotando posicionamento no sentido da possibilidade de exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos quando o objeto se refere à serviço de manutenção veicular, conforme Acórdão 1949/2021-Plenário⁴ previsto no Informativo de Licitações e Contratos n. 420⁵:



Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, **é regular a exigência de valor mínimo que a contratada deve repassar à credenciada sobre o montante do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.**

(...)

Entre as irregularidades suscitadas, a representante alegou que “o item 20.1 do edital traz intromissão injustificável na gestão empresarial [da] futura contratada, na medida em que impõe que o valor repassado pela contratada às credenciadas não seja inferior a 94% do valor pago pela contratante”. Segundo a representante, ao limitar a taxa cobrada das empresas credenciadas, a Administração estaria interferindo na relação entre as participantes do certame e sua rede credenciada, afastando assim a melhor proposta. **Para a unidade técnica, a regra buscava, na verdade, “garantir a qualidade dos serviços mecânicos que serão prestados e das peças que serão fornecidas pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser pago pela Administração, fruto do possível repasse à Administração dos ‘custos’ da taxa de comissão”.** De acordo com a unidade instrutiva, o TCU vinha considerando indevida a fixação dessa taxa máxima secundária. A título de exemplo, invocou os Acórdãos 4069/2020-TCU-Plenário e 1176/2021-TCU-Plenário, por meio dos quais o Tribunal dera ciência às unidades jurisdicionadas acerca da irregularidade atinente à imposição de limite à taxa secundária, para que a falha não fosse reproduzida em licitações futuras. Conforme a unidade técnica, esse entendimento foi modificado com a prolação do Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário.

(...)

[...] prevaleceu o entendimento de que “de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante”. Ainda naquela assentada, chegou-se à conclusão de que “a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação”. Considerando então que a recente jurisprudência do TCU considera regular a fixação de limite à taxa secundária, por se revelar uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação, o Plenário decidiu, nos termos da proposta do relator, julgar improcedente a representação. Acórdão 1949/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. (grifo nosso).

37. Desta forma, **percebe-se uma mudança de entendimento no TCU a partir de 2021 em relação ao serviço de manutenção veicular com a finalidade de resguardar a administração pública de pagamento de possíveis valores ocultos, bem como assegurar a qualidade do serviço.**

38. Porém, apesar da jurisprudência recente do TCU mencionada acima, considerando a jurisprudência deste TCE/RO, conclui-se que o item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3, são irregulares, violando o art. 170, IV, da Constituição Federal⁶, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, por configurar indevida interferência em relações de direito privado.

3.2.2. Das responsabilidades

39. Pela irregularidade acima, identifica-se a responsabilidade do Senhor Marcos Vinicius Fernandes Silva (CPF ***.680.362-**), secretário de gestão pública e planejamento, por elaborar o termo de referência da contratação (ID 1226331, pág. 52) do Pregão Eletrônico n. 021/2022 contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93. A elaboração de termo de referência contendo cláusulas que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados resultou no descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

40. Também se identifica a responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF ***.087.102-**), prefeito municipal, por aprovar o termo de referência da contratação (ID 1226331, pág. 52) do Pregão Eletrônico n. 021/2022 contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93. A aprovação de termo de referência com contendo cláusulas que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados possibilitou o descumprimento às normas de regência e aos critérios retro indicados.

(...)

21. O Ministério Público de Contas, convergiu com o entendimento técnico consignado no relatório preliminar, especificamente quanto ao delineamento das irregularidades, bem assim, a indicação dos responsáveis, para efeito de dar-lhes ciência das inconformidades aqui tratadas e, assim, permitir a retificação do edital, sobretudo para viabilizar o regular prosseguimento da licitação.

22. Ainda, a despeito de não haver outras considerações relativas aos apontamentos da unidade técnica, o *Parquet* de Contas teceu breves comentários acerca do anterior Pregão Eletrônico n. 16/2022, e pugnou pelo esclarecimento por parte da Administração, sobre as informações presentes no portal da transparência, tendo em vista a falta de registro da anulação do certame, prejudicado o acesso à simples informação de como está o Edital do Pregão Eletrônico n. 016/2022, o que não se coaduna com o firmado na Lei n. 12.527/11.

23. Pugnou, por fim, que os gestores responsáveis esclareçam e apresentem documentos sobre como está sendo prestado atualmente o serviço de fornecimento de combustível, tendo em vista que o Pregão Eletrônico n. 021/2022 está suspenso desde meados de 2022 e, em pesquisa ao portal da transparência, consta que o último contrato que abrigava esse serviço venceu em 07.07.22 (Contrato n. 14/2021).^[2]

24. Pois bem. Considerando o atual estágio da instrução, não se vislumbra no presente processo os elementos necessários à análise conclusiva da representação, mormente considerando que, após suspensão do edital, ainda permanecem as irregularidades apontadas no relatório de seletividade (ID 1206342), conforme se observa da análise empreendida no relatório de instrução preliminar de ID 1346982 e no parecer ministerial de ID 1370046, no sentido de que o item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3, do Pregão Eletrônico n. 021/22, estão em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, por configurarem indevida interferência em relações de direito privado.

25. Veja que, o objeto de discussão pela representante refere-se a precisão constante do item “14.1” a “14.3” do Termo de Referência (p. 91, ID 1205745), a saber:

14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS

14.1 A licitante apresentará anexo a sua proposta uma planilha com os custos incluído a taxa administrativa a ser cobrada das credenciadas

14.2 Será vedado a licitante aumentar o valor da taxa para credenciada

14.3 A taxa administrativa negativa: a contratada está vedada em onerar a credenciada com o percentual ofertado a contratada com taxa negativa, está administração aceitará taxa negativa, porém essa taxa não poderá ser repassada a credenciada na forma de remuneração da credenciada a contratada. (Grifos nossos)

26. De fato, aspecto relevante ressaltado no relatório técnico refere-se ao fato de que a forma como as exigências estão colocadas nos itens “14.1” a “14.3” do Edital, indica possível tratamento não-isonômico dos interessados, bem como risco de interferência em questões que extrapolam as relações jurídicas que serão estabelecidas entre contratante e contratada, é dizer: interferência na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os artigos. 173 e 174 da Constituição Federal.

27. Esse entendimento sobre ser indevida a interferência da administração pública em relações comerciais privadas, é confirmado pela jurisprudência desta Corte de Contas, vejamos:

Acórdão n. 231/21-1ª Câmara

(...) 3. O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual **o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado**, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.

4. Assim, **o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.** (Grifo nosso).

Acórdão 537/21-1ª Câmara

(...) I - Declarar a ilegalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 20/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vale do Anari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços, no valor de R\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil reais), ante a permanência das seguintes irregularidades:

I.1) De responsabilidade do senhor Léo Menezes Reyes, Secretário Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, CPF n. ***.695.442-**, por:

(...) b) **Interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal** (Grifei).

28. Com isso, acolhe-se a manifestação feita pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0039/2023-GPGMPC (ID 1370046), para chamar em audiência o Senhor Marcos Vinicius Fernandes Silva, secretário de gestão pública e planejamento, por elaborar o Termo de Referência da contratação (ID 1226331, pág. 52) do Pregão Eletrônico n. 021/2022, contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.

29. Também deve ser chamado em audiência o Senhor Evandro Epifânio de Faria, prefeito municipal, por aprovar o Termo de Referência da contratação (ID 1226331, pág. 52) do Pregão Eletrônico n. 021/2022, contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93.

30. Na mesma oportunidade, os gestores responsáveis deverão esclarecer a ausência de informação no portal de transparência municipal sobre a situação do precedente Pregão Eletrônico n. 016/2022, assim como informar e apresentar documentos que demonstrem como estão sendo prestados os serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 21/2022, tendo em vista a suspensão deste em junho de 2022 e a expiração do contrato então vigente (Contrato n. 14/2021) desde julho de 2022.

31. Nessas circunstâncias, como medida de cautela e com substrato jurídico no art. 71, IX, da Carta Magna, faz-se necessário manter suspenso o Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2022 (proc. adm. n. 232/2022), enquanto não sanadas as irregularidades apontadas na instrução técnica, acompanhada pela manifestação do Ministério Público de Contas, acolhidas neste *decisum*.

32. Por todo o exposto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Ministério Público de Contas, **decido**:

I – Considerar cumprida a Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), uma vez que o Pregão Eletrônico n. 21/2022 encontra-se suspenso, na fase de recursos, consoante verifica-se do documento de ID 1253745, pág. 19;

II – Manter a tutela inibitória concedida por meio da Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), que ordenou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2022, até a correção pelos responsáveis das irregularidades apontadas no relatório de instrução preliminar do corpo técnico (ID 1346982) e no Parecer n. 0039/2023-GPGMPC do Ministério Público de Contas (ID 1370046), e consequente retorno do Pregão Eletrônico n.21/2022 à fase de lances com a devida publicidade nos meios oficiais de comunicação, realizando a devida comprovação perante este Tribunal;

III – Determinar a audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, do Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF ***.087.102-**), prefeito municipal, para que, querendo, ofereça suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, no tocante às irregularidades apontadas no relatório de instrução preliminar do corpo técnico (ID 1346982) e no Parecer n. 0039/2023-GPGMPC do Ministério Público de Contas (ID 1370046), por aprovar o Termo de Referência (ID 1226331, pág. 52) do Edital Pregão Eletrônico n. 021/2022, contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, oportunidade em que deverá esclarecer a ausência de informação no portal de transparência municipal sobre a situação do precedente Pregão Eletrônico n. 016/2022, assim como informar e apresentar documentos que demonstrem como estão sendo prestados os serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 21/2022, tendo em vista a suspensão deste em junho de 2022 e a expiração do contrato então vigente (Contrato n. 14/2021) desde de julho de 2022;

IV – Determinar a audiência, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, do Senhor Marcos Vinicius Fernandes Silva (CPF ***.680.362-**), secretário de gestão pública e planejamento, para que querendo, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI/TCE-RO, no tocante às irregularidades apontadas no relatório de instrução preliminar do corpo técnico (ID 1346982) e no Parecer n. 0039/2023-GPGMPC do Ministério Público de Contas (ID 1370046), por elaborar o Termo de Referência (ID 1226331, pág. 52) do Edital Pregão Eletrônico n. 021/2022, contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, oportunidade em que deverá esclarecer a ausência de informação no portal de transparência municipal sobre a situação do precedente Pregão Eletrônico n. 016/2022, assim como informar e apresentar documentos que demonstrem como estão sendo prestados os serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 21/2022, tendo em vista a suspensão deste em junho de 2022 e a expiração do contrato então vigente (Contrato n. 14/2021) desde de julho de 2022;

V - Determinar ao Departamento do Pleno - SPJ desta Corte de Contas que:

a) Promova a **publicação** desta decisão;

b) Expeça **mandado de audiência**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, para que o Senhor Evandro Epifânio de Faria (CPF ***.087.102-**), prefeito municipal, e o Senhor Marcos Vinicius Fernandes Silva (CPF ***.680.362-**), secretário de gestão pública e planejamento, ofereçam suas **razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 62, inciso III c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nela, tudo quanto entender de direito para sanar as irregularidades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

c) **Anexe** ao respectivo mandado cópia desta Decisão, do relatório de instrução preliminar (ID 1346982) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1370046), bem como informe aos responsáveis, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

d) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação s responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, **remova** o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

e) **Dê conhecimento** da decisão ao jurisdicionado, aos responsáveis e à interessada, com advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

f) **Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

g) **Sobresteja** os autos para acompanhamento do prazo consignado nos itens III e IV, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

[\[1\]](#) As informações foram confirmadas mediante consulta na ata de realização do pregão eletrônico registrada sob o ID 1253745, fl. 19.[\[2\]](#) Consulta realizada no portal da transparência do Município de Rio Crespo no endereço eletrônico<https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&contrato=34>. Acesso em 22.3.23.**Município de Theobroma****DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 2125/2022/TCE-RO**CATEGORIA:** Denúncia e Representação**SUBCATEGORIA:** Representação**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Theobroma**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (proc. adm. 592/SEMOSP/2022), aberta para construção de

pista de caminhada. Conexão com o Convênio n. 358/PGE-2022

INTERESSADOS: **Neiander Storch Eireli-Me** – CNPJ nº 21.432.974/0001-14**Leandro Eugenio da Rocha** – CPF nº ***.311.762-****RESPONSÁVEL:** **Rodrigo da Silva Santos** – CPF nº ***.962.102-**

Superintendente Municipal de Licitações

ADVOGADO: **Felipe Godinho Crevelaro** – OAB/RO nº 7441**RELATOR:** **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0048/2023/GCFCS/TCE-RO**

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA.

Trata-se de representação formulada pela empresa Neiander Storch Eireli ME (CNPJ n. 21.432.974/0001-14), acerca de supostas irregularidades ocorridas no edital de Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022^[1], deflagrado para construção de pista de caminhada no município de Theobroma, com recursos provenientes do Convênio n. 358/PGE-2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP.

2. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Assessoria Técnica da SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

2.1. Nos termos do Relatório de Seletividade registrado sob o ID 1271437, a Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE concluiu pela ausência dos requisitos de seletividade das informações apresentadas e propôs o arquivamento do então Processo Apuratório Preliminar.

2.2. Vindo o PAP a esta Relatoria prolatei a Decisão Monocrática DM nº 0137/2022/GCFCS/TCE-RO^[2], ocasião em que dissentindo da conclusão técnica, “tendo em vista a necessidade de promover possíveis correções no edital, conforme anunciado pelo Relatório Técnico de ID 1271437” decidi, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, pelo processamento do PAP como Representação.

3. Assim, passado a ser processado como Representação os autos foram submetidos à análise da Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7, que elaborou o relatório registrado sob o ID 1372331 no qual propôs a notificação das partes, conforme abaixo:

4. CONCLUSÃO

52. Encerrada a análise preliminar da representação interposta pela empresa Neiander Storch Eireli – Me., conclui-se pela **existência de evidências** em relação às irregularidades alegadas, já que a exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art. 3º, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93.

53. Além disso, a exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art. 3º, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art. 3º, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, acarretando irregularidade.

54. Assim, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1 De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, superintendente municipal de licitações, CPF n. *.962.102-**, por:**

a. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **determinar** a audiência do responsável elencado na conclusão do presente relatório para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

Em síntese, são esses os fatos.

4. Conclusos os autos a este Gabinete para deliberação, com as devidas ponderações técnicas quanto à necessidade de notificação, das quais convirjo, contudo, dentro dos preceitos institucionais, cuja previsão é para audiência, nos termos do artigo 40, inc. II, da LCE nº 154/96 e artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca das irregularidades apontadas no item 4 "conclusão" do Relatório Técnico (ID 1372331).

5. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5, inc. LIV, da Constituição Federal), em especial, o Contraditório e Ampla Defesa (art. 5, inc. LV, da Constituição Federal), reconheço a necessidade de conceder prazo, para audiência dos responsáveis, na forma do art. 40, inc. II, da LCE nº 154/96 c/c o art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresentem suas razões de justificativas em face da impropriedade delineada na conclusão do Relatório.

6. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, bem como atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim **DECIDO**:

I - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à **Audiência** dos Senhor **Rodrigo da Silva Santos –** Superintendente Municipal de Licitações de Theobroma (CPF nº ***.962.102-**), com fundamento no art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c art. 62, inc. III, do RI/TCE-RO, para que apresente, no **prazo de 15 (quinze) dias**, razões de justificativas em relação aos apontamentos contidos no Relatório Técnico (ID 1372331), a saber:

4.1 De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, superintendente municipal de licitações, CPF n. *.962.102-**, por:**

a. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

II - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que **dê ciência**, por todos os meios de notificação admitidos regimentalmente, inclusive os eletrônicos, ao responsável identificado no item anterior, encaminhando-lhe, anexo à notificação, cópia do Relatório Técnico (ID 1372331) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixados **no item anterior**, adotando, ainda, as seguintes medidas:

a) **Advertir** ao jurisdicionado que o não atendimento à audiência o sujeitará à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno;

b) **Cientificar** os responsáveis que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE- RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

c) **Proceder** à citação editalícia, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para a localização e citação do responsável, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

d) **Nomear**, com fundamento no art. 72, inc. II, do CPC, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

e) **Encaminhar** os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo**, findo o prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, para que por meio da Coordenadoria Especializada realize a análise técnica conclusiva, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental retornando-os a este Gabinete já concluso.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Processo Administrativo nº 592/SEMOSP/2022.

[2] ID 1274204.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007494/2022

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – CGSIRC

ASSUNTO: Celebração do Acordo de Cooperação Técnica

DM 0214/2023-GP

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO.

O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

1. Tratam os autos acerca da proposta de celebração de acordo de cooperação técnica entre este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – CGSIRC, objetivando o acesso a informações/banco de dados a serem subsidiados estrategicamente nos trabalhos de inteligência, motivado por solicitação da Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas - CECEX 10 (ID 0453077 e ID 0474791).

2. A Secretaria de Licitações e Contratos – SELIC, por intermédio da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços – DIVCT, considerando o mútuo interesse do objeto entre os partícipes, posicionou-se favoravelmente à formalização do ajuste, porquanto em consenso com as normas de regência, tanto que assegurou que a minuta do Acordo de Cooperação Técnica (ID 0475456) foi elaborada de acordo com a Resolução nº 322/2020/TCE-RO, que “Institui o Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão no âmbito do TCE/RO” (Instrução Processual nº 00520034/2023/DIVCT/SELIC).

3. É o relatório.

4. Note-se que a almejada celebração do acordo entre este TCE/RO e o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – CGSIRC, tem por finalidade “estabelecer as bases gerais de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO e o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSIRC, por meio de ações que visam subsidiar os trabalhos de inteligência estratégica do TCE-RO, com a autorização pelo CGSIRC, via API (Interface de Programação de Aplicativos), para consulta de dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, em banco de dados disponibilizados pelos cartórios conectados aos ambientes de governo eletrônico do Estado brasileiro.”, conforme preconiza a Cláusula Primeira (do objeto) do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional (ID 0475456).

5. O propósito do ajuste guarda pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte, visto que essa parceria irá fomentar a informatização, a inovação, bem como a busca por soluções estratégicas para problemas públicos complexos, de modo a contribuir com a implementação de projetos que visem gerar valor à sociedade, o que evidencia o nítido interesse público na formalização.

6. Quanto aos aspectos legais da celebração do acordo, a SELIC/DIVCT manifestou o seguinte (Instrução Processual nº 00520034/2023/DIVCT/SELIC).

DA MANIFESTAÇÃO DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVICT



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, pretende o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, celebrar acordo de cooperação técnica com o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc, com a finalidade de estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vistas à formalização do intercâmbio de informações com a autorização de acesso à informações/banco de dados a serem subsidiados estrategicamente, visando apoiar as atividades de inteligência e a execução do eixo II do Planejamento Estratégico - 2021/2028 do TCE-RO.

De acordo com a própria denominação, nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes. Ao firmarem acordos de cooperação, as partes visam a consecução de objetivos comuns. Assim, diferentemente do que ocorre nos contratos administrativos, os interesses das partes não se contrapõem, mas se adicionam.

Verifica-se também que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que o acordo de cooperação técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de termo de cooperação goza do devido amparo legal, uma vez que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 116, trata especificamente de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, elencando os requisitos mínimos exigidos para sua formalização.

Por outro lado, vale ressaltar que existe no âmbito interno desta Corte de Contas, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO que fixou diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando a execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, dos quais não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Outrossim, considerando que o ajuste envolverá o compartilhamento de informações/dados entre os partícipes, comunicamos que consta na minuta do acordo, especificamente em sua cláusula OITAVA, disposições sobre o adequado tratamento e proteção de dados pessoais no âmbito das atividades e ações dos partícipes, de forma a dar cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

De modo a atender o pré-requisito disposto na referida Resolução, foram anexados aos autos o Decreto n. 9.929, de 22 de julho de 2019, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor (0475567), Portaria Conjunta do Regimento Interno do Comitê (0475569) e demais documentações pertinentes a regulamentação do órgão e à regulamentação de solicitação de acesso ao banco de dados do sistema.

Considerando que o Comitê neste ano de 2023 está sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - CNPJ 27.136.980/0008-87 (0519933), tal qual o modelo de solicitação, analisando os documentos anexados, verificou-se que não se distancia das condições mencionadas na Lei 8.666/93 e também na resolução 322/2020/TCE-RO, tendo em vista estarem devidamente regulamentada às condições das liberações ao acesso, possuindo modelo próprio do requerimento que deve ser preenchido e encaminhado via ofício, assinado digitalmente para o órgão deliberador. A Coordenação atual do CGSirc está a cargo do Excelentíssimo Senhor SÍLVIO ALMEIDA, Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, satisfazendo dessa forma, a exigência normativa.

Foi encaminhado à Secretaria de Tecnologia da Informação os formulários que demandam conhecimento técnico acerca das especificações de rede e acesso, armazenamento e tratativas do sistema a ser disponibilizado. O requerimento padrão foi preenchido e contém todas as informações solicitadas à luz da minuta e da solicitação do setor demandante (0518859). Assim que os demais documentos forem preenchidos e enviados para esta DIVCT, serão anexados ao SEI.

Cumprido salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como nas normas que disciplinam o assunto.

FINANCEIRO

Impõe registrar que não se trata de um acordo de natureza financeira, fato que mitiga também o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira, razão pela qual esta Divisão deixa de acostar a nota de bloqueio orçamentário aos autos.

Desta feita, observa-se que embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, a minuta deixou claro que este deverá contemplar alguns dos elementos previstos no art. 116, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Nesse sentido, informamos que o plano de ação será elaborado após a formalização do referido acordo de cooperação, e deverá ser juntado aos autos em momento oportuno.

Ademais, a Resolução 322/2020 também dispõe que, nos casos em que o ajuste não envolver repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e Municípios, ficam dispensadas as condições previstas nos itens 6.1.3.1., sendo exigido apenas o ato de designação/nomeação de representante de órgão ou entidade pública, não cabendo, portanto, análise sobre o viés tributário e fiscal 6.1.3.2. [2]

EXECUÇÃO

Seguindo as normas da Resolução em seu item 4.11, tem-se que a execução do ajuste será realizada pelo Coordenador fiscal e suplente de coordenador fiscal, devidamente designados pelos partícipes, os quais encontram-se indicados na cláusula quinta da minuta (0517645), sendo eles, respectivamente:

- a) Hugo Viana Oliveira, na condição de Coordenador Fiscal;
- b) Marivaldo Felipe de Melo, na condição de Suplente de Coordenador Fiscal.

Informamos que resta pendente a indicação do fiscal e suplente pelo Comitê, a qual não impede por ora o seguimento dos trâmites do processo.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados ao setor de fiscalização para acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

DA MINUTA

A minuta do ajuste anexada ao autos (0517645) foi elaborada de acordo com o modelo: "MINUTA PADRÃO - TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS CONJUNTAS E RECÍPROCAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA MISSÃO INSTITUCIONAL DAS PARTES SIGNATÁRIAS (Resolução n. 322/2020/TCE-RO)", cujos elementos trazem: o objeto, as obrigações dos partícipes, os servidores que serão responsáveis por acompanhar a execução do ajuste, a informação de que o ajuste não envolverá repasse de recursos financeiros, o prazo de vigência, a forma de publicação, o foro, a cláusula de proteção de dados, dentre outras especificações.

A referida minuta se encontra dentro dos moldes estabelecidos na Resolução n. 322/2020/TCE-RO e Pareceres Referenciais n. 06/2019/PGE/PGETC e n. 04/2020/PGE/PGETC.

Com o advento da Resolução supra, que estabeleceu a possibilidade excepcional de dispensa prévia pelo órgão consultivo a partir do momento em que o acordo se adeque à nova sistemática descrita, entendemos, não haver a necessidade do seu envio à prévia análise da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC, uma vez que se encontra em simetria com a minuta padrão da Resolução. Assim, diante das orientações descritas, fica dispensada a obrigatoriedade de submissão da minuta à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC. Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

A minuta do acordo de cooperação técnica já se encontra anexada aos autos e caso seja conveniente e oportuno para esta Administração, será disponibilizada para assinatura do Presidente desta Corte de Contas, na forma solicitada (digitalmente).

Após a assinatura, adotaremos o mesmo procedimento, via SEI externo, para colher a assinatura junto ao representante do Comitê, de modo a materializar sua formalização.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9, após colheitas de assinaturas dos partícipes, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE-RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

DA DISPENSA DO PLANO DE TRABALHO

O § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993[1] prevê que todas as ações e atividades necessárias à execução de acordos e à plena consecução de seus objetivos, devem estar devidamente asseguradas e acordadas no Plano de Trabalho, que é o documento legalmente previsto para esse registro.

No entanto, quanto a essa exigência, conforme indicação do Parecer n. 06/2019/PGE/PGETC (ID 0492181), há doutrina pátria no sentido de que não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho seria prescindível para sua celebração, fato que se amolda perfeitamente ao caso em tela, tendo em vista que a cláusula quarta do ajuste dispõe sobre a ausência de transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

Além disso, considerando que o instrumento contempla, em seu bojo, de forma detalhada a execução do objeto, dispensa-se a elaboração de Plano de Trabalho, conforme item 4.13 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO.

CONCLUSÃO

Diante do exposto esta DIVCT apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

A minuta do acordo de cooperação técnica (0517645) se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

A proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, de modo que os autos não precisam ser submetidos à análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Seguindo ainda o fluxo regulamentado na Resolução n. 322/2020/TCE-RO, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que, por razões de celeridade processual, a instrução já segue assinada pela Secretária de Licitações e Contratos.

Considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas, seguindo o fluxo determinado na resolução (item 4.3) [3], os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência e à Secretaria Geral de Administração, para que, de acordo com as competências fixadas, a autoridade definida deliberará quanto à oportunidade e conveniência a respeito da celebração do acordo de cooperação, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

7. À luz dos comentários acima, não há como divergir que o ajuste se encontra em perfeita harmonia com as normas de regência, o qual, inclusive, não implicará em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes, conforme Cláusula Quarta (Dos Recursos Financeiros ou do Ônus), o que torna prescindível a comprovação de disponibilidade financeira, bem como dispensada a elaboração do plano de trabalho – muito embora seja certo que, "[...] Caso haja necessidade de investimento, as partes se comprometem a conjugar esforços na consecução de recursos para cobrirem os custos por conta das suas respectivas dotações orçamentárias.", conforme disposto no Parágrafo Único da Cláusula Quarta da Minuta do acordo.

8. Dispensada, ainda, a oitiva da Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que a minuta do acordo se encontra em consonância com a minuta padrão anexa à Resolução nº 322/2020/TCE-RO, conforme o disposto no seu item 4.7 .

9. Dessa feita, diante da legalidade formal do ajuste e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, é viável juridicamente a formalização do acordo de cooperação técnica entre este TCE/RO o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – CGSIRC.

10. Por fim, em atenção ao questionamento da DIVCT/SELIC, reputo desnecessária a realização de solenidade na formalização do acordo.

11. Ante o exposto, demonstrada a viabilidade jurídica para a formalização da avença entre este Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO e o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – CGSIRC, decido:

I) Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a celebração do acordo de cooperação técnica, nos termos da minuta em anexo (ID 0475456); e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decism e remeta o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00430/18 (PACED)
INTERESSADO: Osmar Alves de Souza
ASSUNTO: PACED – multa do item III.B do Acórdão n. APL-TC 000649/17, proferido no processo (principal) nº 00570/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0213/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Osmar Alves de Souza**, do item III.B do Acórdão APL-TC 00649/17^[1], prolatado no Processo (principal) nº 00570/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0168/2023-DEAD – ID nº 567566, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 0132/ADV/2023 e anexos acostados sob os IDs 1381175 a 1381176, em que a Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé informa que o Senhor Osmar Alves de Souza efetuou o pagamento integral da multa cominada no item III.B do Acórdão APL-TC 000649/17.

3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1383253, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação da multa em favor do interessado.

4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Osmar Alves de Souza**, quanto à multa cominada no **item III.B do Acórdão APL-TC 000649/17**, exarado no Processo (principal) nº 00570/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1383250.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 567566.

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 384/2023/TCE-RO

Dispõe sobre a Medalha Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - 40 anos, como honraria outorgada por ocasião da celebração do quadragésimo aniversário do Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão plenária, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 67 da Lei Complementar n. 154/1996;

CONSIDERANDO os desafios constitucionais assumidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por ocasião de sua instalação, no dia 27 de maio de 1.983;

CONSIDERANDO que a atuação conjunta dos Poderes da República e das Instituições Públicas, nos limites de suas competências, em prol da prevalência do interesse público é conditio sine qua non para o exercício da democracia e a consolidação de um Estado Democrático de Direito, e com essa compreensão a história do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas tem sido edificada;

CONSIDERANDO que a trajetória do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas tem sido marcada pelo respeito à autonomia, independência e relação harmoniosa com os Poderes e Instituições Públicas, bem como pela atuação de valorosos servidores públicos que, no desempenho de suas funções, não têm medido esforços para consolidá-los como órgãos de fiscalização e controle da res pública com destaque no cenário nacional;

CONSIDERANDO que a data que marca o quadragésimo aniversário do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia revela-se oportuna para reconhecer e reverenciar, simbolicamente, pessoas que no exercício de seus cargos ou funções tenham contribuído significativamente para o cumprimento da missão constitucional do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 005213/2022 e Processo-PCe n. 0760/23/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a “Medalha Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - 40 anos” como honraria a ser outorgada pela Corte de Contas por ocasião da celebração dos seus 40 anos, na forma disposta nesta Resolução.

Parágrafo único. A honraria será acompanhada de respectivo Diploma, a ser subscrito pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, constando em sua impressão marca idêntica àquela disposta na medalha.

Art. 2º A “Medalha Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - 40 anos” tem como finalidade reconhecer o mérito daqueles – pessoas, poderes e instituições – que tenham prestado relevantes serviços ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia ou se distinguido por suas qualidades no respectivo campo de atuação, ao longo de seus quarenta anos de existência, e será concedida, unicamente, no exercício de 2023.

Art. 3º A medalha comemorativa do aniversário de 40 anos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia e o seu respectivo Diploma serão concedidos a(as) ao(aos):

I – Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, todos do Estado de Rondônia, por seus representantes;

II – Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, por seus representantes;

III – Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia ativos e inativos;

IV – Pessoa física, jurídica e/ou instituição que tenha contribuído decisivamente para a fundação e o desenvolvimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, no cumprimento do seu dever constitucional, ao longo de sua história, limitada a concessão ao número de 15 (quinze) medalhas; e

V – Servidores que tenham ingressado nos 5 (cinco) primeiros anos de história do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, e prestado serviços por mais de 20 anos.

§1º O Presidente da Comissão Temporária Intersetorial, instituída pela Portaria n. 354/2022, realizará reunião com os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas para deliberação quanto aos agraciados previstos no inciso IV desta Resolução, segundo motivação que os tenha distinguido.

§2º A Secretaria-Geral de Administração deverá apresentar a relação nominal dos Membros previstos no inciso III, bem como dos servidores que preencherem os requisitos estabelecidos no inciso V, ao Presidente da Comissão instituída pela Portaria n. 354/2022.

§3º A honraria poderá ser concedida post mortem, caso em que deverá ser entregue ao representante da família do agraciado.

§4º O Presidente da Comissão Temporária Intersetorial dará conhecimento ao Conselho Superior de Administração da relação nominal dos agraciados previstos nos incisos III, IV e V.

Art. 4º A cerimônia de entrega da honraria será feita, preferencialmente, na sessão comemorativa do aniversário de criação do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, cabendo ao Presidente e ao Procurador-Geral, respectivamente, ou a quem for por eles indicado, a outorga da medalha.

Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento pessoal do agraciado para receber a "Medalha Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - 40 anos" na data prevista, a Assessoria de Cerimonial do Tribunal de Contas adotará as providências para que a entrega se efetive ainda no exercício de 2023.

Art. 5º As dimensões, forma e formalidades que caracterizarão a medalha e o seu respectivo Diploma serão aprovadas por ato do Presidente da Comissão Temporária Intersetorial.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 60, de 18 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 16/2023/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento e instalação de mola de fechamento de porta, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 16/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002079/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 16/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 18.901.412/0002.49.

DO PROCESSO SEI: 002079/2023.

DO OBJETO: Fornecimento e instalação de mola de fechamento de porta, de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, objeto pertencente ao item 3 do grupo 2 oriundo da Contratação Direta n. 10/2023/DPL/SELIC.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução da presente Carta-Contrato importa em R\$ 3.168,90 (três mil cento e sessenta e oito reais e noventa centavos),

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir Atividades de Natureza Administrativa) – elemento de despesa 33.90.30.24 (Material para Manutenção de Bens), Notas de Empenho n. 2023NE000455.

DA VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor LUIZ DIEGO CARDOSO GARCIA, Representante da empresa RONDONIA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 18/04/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 12/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa, conforme detalhamento técnico e condições constantes no presente Termo de Referência, já consolidado no Plano Anual de Compras e Contratações (PACC) - Exercício 2022 (ID 0383653) no anexo I - Item 73.

Processo nº: 006765/2022



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Origem: 000008/2022

Nota de Empenho: 2023NE000520

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 8/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: D & R COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI

CPF/CNPJ: 09.674.711/0001.16

Endereço: QR 207 CONJ. 05 CASA 12 SAMAMBAIA/DF, CEP 72.341-305.

E-mail: zp.zippo@hotmail.com

Telefone: (61) 3378-2356 / (61) 98596-0667

Item 1: BLOCO DE ANOTAÇÕES. Bloco de anotações, com 20 folhas, papel timbrado com frente colorida e verso branco, corte padrão, impressão off-set 75 g, tamanho A4, 21x29,7cm, impressão off-set. Slogan - A chave para o conhecimento na Administração Pública.

Quantidade/unidade:	1650 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 4,90	Valor Total do Item:	R\$ 8.085,00

Item 2: CANETA, PERSONALIZADA. A caneta plástica personalizada possui corpo metalizado fosco triangular e apoio para escrita em alumínio, com detalhes cromados, acionamento da carga no click e tinta preta ou azul. Com inscrição e gravação em serigrafia da logomarca Escola Superior de Contas – ESCon:

Quantidade/unidade:	1000 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 5,65	Valor Total do Item:	R\$ 5.650,00

Item 3: CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR AZUL. Corpo plástico transparente, corpo/pega sextavado ou triangular, nome do fabricante impresso no corpo da caneta, tampa antiasfixiante na cor da tinta, ponta de escrita fina (0,7 ou 0,8) com esfera de tungstênio, tinta à base de corantes orgânicos e solventes, carga completa, com capacidade para escrita contínua, sem borrões e falhas até o final da carga, embaladas em caixas de cinquenta unidades, com selo de qualidade do INMETRO. (Qualidade semelhante ou superior às marcas/modelos Bic Cristal Fina, Compactor 07 ou Faber Castell Trillux Fine).

Quantidade/unidade:	1000 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 1,75	Valor Total do Item:	R\$ 1.750,00

Item 4: PASTA, PERSONALIZADA. Pasta em vinil 600, com acabamento em viés de poliéster, alça de mão, costura e fechamento em zíper, medida 38 x 27cm, cor preto e detalhe de bolso no verso em verde, Com inscrição e gravação em serigrafia: Escola Superior de Contas – ESCon Slogan - A Chave para o Conhecimento na Administração Pública.

Quantidade/unidade:	1500 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 9,30	Valor Total do Item:	R\$ 13.950,00

Item 5: PASTA TRANSPARENTE PERSONALIZADA. (L37,0/h25,5/p 4,5cm na base material, Produzida em PVC Cristal, Possui fechamento em Zíper Plástico, fecho em zíper de correr, gravação em serigrafia: Slogan - A Chave para o conhecimento na Administração Pública.

Quantidade/unidade:	1000 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 11,40	Valor Total do Item:	R\$ 11.400,00

Item 6: PASTA, EM PAPEL COUCHÊ. Pasta em papel couchê 300gr, medindo 32,5 cmx23,5 cm. Formato 4 (4x0) uma (1) dobra no meio com bolso interno. Slogan - A Chave para o conhecimento na Administração Pública na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, em verniz.

Quantidade/unidade:	2000 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 4,00	Valor Total do Item:	R\$ 8.000,00

Item 7: DISPLAY DE ACRÍLICO, PRISMA, MESA. Display de acrílico prisma de mesa, cristal com transparência 20 x 08cm dupla face, duas dobras.

Quantidade/unidade:	40 UNIDADE	Prazo:	45 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 25,00	Valor Total do Item:	R\$ 1.000,00

Valor Global: R\$ 49.835,00 (quarenta e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.32.99 (Outros materiais de distribuição gratuita).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) fiscal não encontrado, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) fiscal não encontrado, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada na sede da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa sito a Avenida Sete de setembro 2499 - bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho RO, CEP: 76.804-141, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min. 6.2. O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos/corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço e Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 13/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Serviço de confecção de materiais gráficos personalizados diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo), por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa, conforme detalhamento técnico e condições constantes no presente Termo de Referência, já consolidado no Plano Anual de Compras e Contratações (PACC) - Exercício 2022 (ID 0383653) no anexo I - Item 73.
Processo nº: 006765/2022
Origem: 000008/2022
Nota de Empenho: 2023NE000521
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 8/2022/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: D & R COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI
CPF/CNPJ: 09.674.711/0001.16
Endereço: QR 207 CONJ. 05 CASA 12 SAMAMBAIA/DF, CEP 72.341-305.
E-mail: zp.zippo@hotmail.com
Telefone: (61) 3378-2356 / (61) 98596-0667

Item 1: BLOCO DE ANOTAÇÕES. Bloco de anotações, com 20 folhas, papel timbrado com frente colorida e verso branco, corte padrão, impressão off-set 75 g, tamanho A4, 21x29,7cm, impressão off-set. Slogan - A chave para o conhecimento na Administração Pública.

Quantidade/unidade: 350 UNIDADE	Prazo: 45 dias corridos
Valor Unitário: R\$ 4,90	Valor Total do Item: R\$ 1.715,00

Item 2: CANETA, PERSONALIZADA. A caneta plástica personalizada possui corpo metalizado fosco triangular e apoio para escrita em alumínio, com detalhes cromados, acionamento da carga no click e tinta preta ou azul. Com inscrição e gravação em serigrafia da logomarca Escola Superior de Contas – ESCon:

Quantidade/unidade: 1500 UNIDADE	Prazo: 45 dias corridos
Valor Unitário: R\$ 5,65	Valor Total do Item: R\$ 8.475,00

Valor Global: R\$ 10.190,00 (dez mil cento e noventa reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.32.99 (outros materiais de distribuição gratuita).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) Fernando Soares Garcia, matrícula 990300, telefone 3609-6497, e-mail 990300@tce.ro.gov.br, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) Neire de Abreu Mota Porfiro, matrícula 550007, telefone 3609-6499, e-mail 550007@tce.ro.gov.br, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada na sede da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa sito a Avenida Sete de setembro 2499 - bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho RO, CEP: 76.804-141, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min. 6.2. O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos/corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço e Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 10/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 00.366.257/0001-61.

DO PROCESSO SEI - 000555/2022.

DO OBJETO - Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, itens pertencentes ao Grupo 1 do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 1/2023/2023/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000555/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 262.879,80 (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.42 (mobiliário em geral).

DA VIGÊNCIA - 60 (sessenta) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor VOLNEI ANDRÉA DONDÉ e VALDEZIR DONDÉ, representantes legais da empresa CADERODE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 18/04/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 14/2023/TCE-RO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa BRASFERMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 00.503.644/0001-00.

DO PROCESSO SEI: 000555/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, item 9 oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 1.882,38 (um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.38 (maq. ferramentas e utensílios de oficina).

DA VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor CARLOS FERNANDO ROSA PEREIRA, Representante da empresa BRASFERMA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 18/04/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 19/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 09.015.414/0001-69.

DO PROCESSO SEI: 000555/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, item 14 oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 14.640,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.06 (aparelhos e equipamentos de comunicação).

DA VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ANTENOR DE CAMARGO FREITAS JUNIOR, Representante da empresa EBA OFFICE COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 17/04/2023.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 000391/2023

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 05/05/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília - DF).

Valor total estimado: 52.133,24 (cinquenta e dois mil cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos).

PRISCILLA MENEZES ANDRADE
Pregoeira - TCERO

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria nº 18/2023-CG, de 18 de abril de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0523455, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento**Comunicado****COMUNICADO 1ª CÂMARA**

COMUNICADO

Por determinação do Presidente da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, comunicamos aos Senhores Conselheiros, Procuradores do Ministério Público de Contas, Conselheiros-Substitutos e a quem possa interessar que a 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada no formato presencial/telepresencial, prevista para o dia 2 de maio de 2023, foi cancelada.

Porto Velho, 19 de abril de 2023.

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR
Diretora do Departamento da 1ª Câmara
Cadastro n. 207

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 04/2023 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 04/2023, COMUNICA a relação dos 8 (oito) candidatos selecionados e CONVOCA para participar da 2ª etapa do Processo Seletivo (item 6.3 do Chamamento n. 03/2023).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

Filipe Jéferson Guedes Aragão

Bianca Moret Neubauer Vasconcelos

Flávia Souza de Almeida

Carlos Fernando Leal Cunha

Charles André Ribeiro Xavier

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 6.3 DO CHAMAMENTO N.003/2023):

Data: 20.4.2023 (quinta-feira)

Hora: 14h às 18h – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência

Local: Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 19 de abril de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512